

PRESTAÇÃO DE CONTAS

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 29.540 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (General Salgado)**

Relator originário: Ministro Fernando Gonçalves
Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani
Agravante: Ministério Público Eleitoral
Agravado: Mauro Gilberto Fantini
Advogados: Thiago Fernandes Boverio e outros

EMENTA

Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

1. Conforme entendimento da doutra maioria, se as contas do candidato, relativas ao cargo de prefeito, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, não pode ela, em novo decreto, revogar, discricionariamente, o ato legislativo anterior e aprovar essas contas.

2. Afastado esse fundamento, acolhido pela Corte de origem para deferimento do registro, cumpre determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral se pronuncie sobre a natureza das irregularidades averiguadas nas referidas contas.

Agravo regimental, por maioria, provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para determinar que o TRE se pronuncie sobre a sanabilidade ou insanabilidade das contas, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Arnaldo Versiani, Redator para o acórdão

Publicado em Sessão, 16.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo *Ministério Público Eleitoral* contra decisão de negativa de seguimento a especial, porque escorreito o acórdão do TRE de deferimento de registro de candidatura, dado o preenchimento dos requisitos legais do registro, no momento do pedido.

O recorrente não se conforma com a decisão, argumentando nula a retratação da Câmara Municipal que, depois de ter reprovado as contas, emite novo decreto de aprovação, possibilitando o registro da candidatura.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a irresignação não merece acolhida, porquanto não há nada a reparar na decisão agravada, quando assevera:

Pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo foi reformada a sentença do Juízo 168ª Zona Eleitoral em acórdão assim ementado (fl. 671):

Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Prefeito. Causa de inelegibilidade: desaprovação de contas no exercício de cargo público. Deferimento do registro. Decreto Legislativo n. 1/2008 revoga Decreto Legislativo n. 2/2005 que rejeitava as contas. Não provimento.

Daí a interposição de dois recursos: o primeiro, recurso especial (fls. 678-688) interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, com base nos arts. 121, § 4º, I, da CF e 276, I, **a**, do CE; e o segundo, recurso ordinário (fls. 694-704), pela Coligação Renova General Salgado, com fulcro nos arts. 276, II, **a**, do CE e 121, § 4º, da CF.

No especial, interposto pela Procuradoria, alega-se contrariedade ao art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, sustentando-se, *in verbis* (fl. 687):

[...] *i)* não é possível mudar a decisão tomada pela Câmara Municipal, que rejeitar ou aprovar as contas anuais de Prefeito, pautada no parecer da Comissão Permanente e precedido da análise técnica efetivada pela (*sic*) Tribunal de Contas, quando obedecido o devido processo legal e a ampla defesa; *ii)* somente por acesso ao Poder Judiciário, quando o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório forem violados ou qualquer circunstância que configure ilegalidade, é que se pode invalidar decreto legislativo; *iii)* não é permitido que se realize nova votação pelo Poder Legislativo de contas anuais que obedeceu ao devido processo legal, exceto se for anulada por decisão judicial.

No recurso interposto pela Coligação Renova General Salgado, argumenta-se que a decisão pela rejeição de contas proferida pela Câmara Municipal se teria tornado coisa julgada material, tendo em vista que o Decreto Legislativo n. 1/2008 seria resultante de uma manobra intentada pelo recorrido, com intuito meramente eleitoreiro de burlar a norma legal.

Mencionam-se julgados do TSE que, segundo a coligação recorrente, demonstram ser necessário “[...] pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas, na ação desconstitutiva, o que não ocorreu no caso em comento” (fl. 700), além de afirmar-se ter havido infringência ao art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 724-735).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento de ambos os apelos (fls. 741-747).

Inicialmente, destaco que contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que julga recurso em registro de candidato às eleições municipais é cabível o recurso especial (art. 121, § 4º, da Constituição Federal de 1988, c.c. o art. 276, I, do Código Eleitoral), sendo possível a conversão do recurso ordinário em especial, caso preenchidos os pressupostos deste último.

No caso, não obstante a interposição de recurso ordinário pela Coligação Renova General Salgado, recebo-o como especial, tendo em vista a alegação de infringência ao art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, e analiso ambos os recursos conjuntamente.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo do acórdão regional (fls. 671-672):

No caso, é certo que o interessado, enquanto Prefeito municipal de General Salgado, teve suas contas desaprovadas por decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado e rejeitadas pela Câmara Municipal de General Salgado (exercícios financeiros 2000), conforme Decreto Legislativo n. 2/2005.

Observo que a competência para o efetivo julgamento de contas é do Poder Legislativo local. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral: [...]

Consta dos autos que o Decreto Legislativo n. 2/2005 foi revogado pelo Decreto Legislativo n. 1/2008 (fls. 231-236). Assim, não mais remanesce a causa de inelegibilidade indicada, requisito que maculava o pedido de registro de candidatura ora formulado.

Sabe-se que para pretender a investidura em cargo eletivo, qualquer cidadão tem que respeitar as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. E tais condições devem ser comprovadas no momento do pedido de registro. Neste sentido é a jurisprudência: [...].

Portanto, como há decisão última da Câmara Municipal aprovando as contas, é o caso de se afastar a inelegibilidade.

Verifica-se que este *decisum* não merece reparo, visto que fundamentado em premissas amparadas pela jurisprudência desta Corte: a) a competência do Poder Legislativo local para o julgamento de contas de prefeito; b) o momento de aferição das condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade, que devem ser comprovadas na ocasião do pedido de registro de candidatura.

No caso, o acórdão dá conta de que ocorreu a revogação de uma decisão por outra, ambas proferidas pelo órgão competente, e que o decreto legislativo de 2005 foi revogado antes do prazo final para a solicitação do registro, que, segundo o art. 23 da Res.-TSE n. 22.717/2008, é o dia 05.07.2008, afastando, assim, a inelegibilidade do recorrido.

Ressalte-se que não foram explicitadas pela Corte *a quo* as circunstâncias em que ocorreu a edição do novo decreto aprovando as contas do Executivo municipal relativas ao exercício de 2000, demandando o reexame de fatos e provas, tarefa sem adequação no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF).

Nego seguimento (art. 36, § 6º, RITSE). (fls. 753-755)

Vale lembrar que, no caso concreto, o decreto de retratação está arrimado em expressa motivação, constatação apta a afastar a eventual nulidade.

Confira-se, a propósito, a sua dicção:

Art. 1º Ficam reconhecidos como sanados de conformidade com laudo pericial contábil desenvolvido pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e da Cota Ministerial referente ao Pedido de Arquivamento da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e com acolhimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarados nos autos do processo TJ n. 140.415.0/6-00 que dão conta da satisfação objetiva dos percentuais mínimos de receitas no ensino fundamental e da quitação dos restos a pagar durante o exercício e nos exercícios subseqüentes, apontados no parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC n. 002238/026/2000, no tocante as contas do executivo municipal do exercício financeiro de 2000.

Art. 2º Fica, em conseqüência, aprovada as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2000 e rejeitado o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nos autos do processo TC n. 002238/026/2000, uma vez que nenhum dos itens lá apontados referem-se a irregularidades insanáveis. Decreto Legislativo de 06.02.2008 - fls. 51-52.

É bem verdade que no REspe n. 29.684-SP, em 30 de setembro de 2008, esta concluiu pela impossibilidade de a Câmara Municipal se retratar, entrevendo a naquele procedimento manobra de burla, em face da total inexistência de motivos bastantes, o que não é o caso presente, como visto.

Nego provimento ao agravo.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A revogação se deu no mesmo ano da decisão?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não. Deu-se posteriormente.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Muito tempo depois?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A desaprovação das contas foi em 2005 e 2008. Houve necessidade de perícia pela Secretaria de Segurança Pública, o que demandou tempo.

O Dr. Thiago Fernandes Boverio (Advogado): Excelência, uma questão de fato, quanto à data. Salvo engano, a perícia foi em novembro de 2007 e o decreto revogador, em fevereiro de 2008.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se entendi bem a matéria de fato, houve reprovação de contas e, depois, revogação dessa reprovação?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Pela Câmara de Vereadores.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O candidato que teve as contas reprovadas requereu, por entender – devido à Lei de Responsabilidade Fiscal – estar cerceado: não era bem aquele fato, não havia motivo para se reprovarem as contas. A Câmara fez perícia, por meio da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, e o processo correspondente aberto no Ministério Público foi arquivado, a pedido do Ministério Público, com o placê do Tribunal de Justiça paulista.

O Dr. Thiago Fernandes Boverio (Advogado): Excelência, se me permite, o TJ arquivou, a pedido do Ministério Público, e o processo já transitou em julgado.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Foi arquivado o pedido de instauração de abertura de inquérito.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Não houve revogação puramente discricionária.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não, absolutamente. Tenho até outro caso em que a revogação não foi discricionária, mas também não foi debatida.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Entendo que a Câmara, no exercício de julgamento político, nem precisa declinar as razões pelas quais rejeita uma conta; mas, se declinam os motivos e com base no descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, e a parte contrária pede reconsideração e faz a prova de que não incidiu na irregularidade apontada...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): E em prova oficial, feita pela Secretaria de Segurança.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A primeira rejeição foi quando, ministro?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Foi em 2005, porque se trata de contas de 2004, salvo engano.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Três anos depois é que veio a revogação?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A perícia ficou pronta em fevereiro.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Fico um pouco em dificuldade com esse caso, porque tivemos um precedente, de que fui relator, e havia jurisprudência do Tribunal dizendo que podia a Câmara revogar decisões anteriores. Eu até me fei nessa jurisprudência: não estava muito convencido, mas trouxe o caso à colação e acompanhei a jurisprudência.

Houve grande debate, e algo dito pelo Ministro Fernando Gonçalves me levou a reconsiderar, na sessão, meu voto. O que direi acabou por ser fundamento só do meu voto.

É que a Constituição dispõe que a Câmara pode mudar a decisão referente ao parecer do Tribunal de Contas com o *quorum* qualificado. No caso, o parecer do Tribunal de Contas deveria ser pela rejeição das contas, e a Câmara não alcançou o *quorum* de dois terços para as rejeitar.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Só houve um voto vencido na segunda decisão da Câmara, para aprovar.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas, na primeira decisão da Câmara, o parecer do Tribunal de Contas era pela rejeição das contas, e a Câmara não rebateu.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A Câmara não rejeitou, e, sim, aprovou.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sustentei, então, naquele caso que, quando a Constituição menciona que só por dois terços pode-se recusar o parecer do Tribunal de Contas, criou-se hipótese na qual não se pode ficar submetendo as contas a sucessivas votações.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): É a lógica.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Submete o parecer à votação; não alcançados os dois terços, está aprovado o parecer e acabou; discussão posterior será no Judiciário.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Por isso defendo a idéia de que, nesse caso, não se trata de decisão política, mas de decisão vinculada a parecer que o antecede.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Mas aqui a decisão da Câmara não é política; tem cunho político, evidentemente, mas é decisão estribada em laudo pericial. E, parece-me, a Comissão de Finanças da Câmara também exarou parecer – no decreto legislativo, se menciona isso.

O Dr. Thiago Fernandes Boverio (Advogado): O Ministério Público pediu arquivamento daquele processo porque o Instituto de Criminalística descobriu erro, e era meramente formal.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Li a perícia, a decisão está fundamentada. Em Direito, vale a teoria da substanciação: uma vez fundamentado o fato, e sendo procedente essa fundamentação, contra o fato não há argumento.

Há muita jurisprudência, que fiz questão de pôr na ementa.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sem dúvida. Esse caso cria perplexidade exatamente porque houve perícia; senão seria aplicação pura e simples da jurisprudência de que não pode revogar.

Agora, fico com certa dificuldade, porque se o fundamento do meu voto foi de que o parecer do Tribunal de Contas só pode ser rejeitado por dois terços e que isso só está sujeito a uma votação, e não a duas, três, quatro votações, pouco importa – ou não importa – a razão pela qual a Câmara voltou atrás, porque não se pode mais votar esse assunto, está acabado; vai-se discutir isso no Poder Judiciário.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Peço vênia ao eminente relator para dar provimento, com base nessa manifestação. Uma vez tomada a decisão, somente o Judiciário pode modificá-la.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Minha tendência também é essa.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: A minha também.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Mas há a Súmula do Supremo.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Ministro, a Súmula do Supremo é no sentido de que a administração pode...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Pode rever seus próprios atos.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Não. Pode anular, quando for caso de nulidade.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A Câmara tomou por base um fundamento falso comprovado.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Essa matéria é muito delicada.

Continuo pensando, *data venia*, que a decisão é sempre política. Quando um órgão político, como a Câmara de Vereadores, decide, não o faz por critérios técnicos – quem decide por critérios técnicos é o Tribunal de Contas –, mas é preciso alcançar o *quorum* de dois terços. O Ministro Joaquim Barbosa tem razão quanto à discricionariedade.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Embora o órgão seja político, nesse caso, como a sua decisão está condicionada a parecer técnico, essa decisão deixa de ser política; é decisão técnica.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O *quorum* de dois terços precisa ser alcançado.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: É ato administrativo daquela espécie chamada de composto – nem complexo é –, porque depende de duas vontades. Não se trata de decisão política.

VOTO

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Acompanho o relator, pedindo vênua ao Ministro Marcelo Ribeiro. Entendo que o juízo da Câmara não é meramente político; não deixa de ser juízo político, mas é também juízo técnico.

Pode acontecer de o parecer do Tribunal de Contas ser pela aprovação das contas e o julgamento da Câmara, pela desaprovação, ou

vice-versa. Penso que, às vezes, até, na Câmara Municipal, o processo vai à Comissão de Finanças, ou a qualquer outra incumbida de fazer esse exame. Isso dá elementos aos vereadores para aprovarem, ou rejeitarem, o parecer e, portanto, as contas, com base em juízos técnicos.

O vereador, claro que na hora, exerce voto, que não precisa ser fundamentado, do ponto de vista técnico, mas ele tem de ter a sua base necessariamente técnica, tanto assim que a decisão da Câmara tem de ser baseada em parecer prévio do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Esse parecer é que é técnico.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mesmo assim, entendo que o juízo da Câmara é, também, técnico.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: É técnico, mas a decisão da Câmara não pode simplesmente ignorá-lo.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Não pode. O *quorum* de dois terços tem de ser alcançado.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Por não poder ignorá-lo, deixa de ser puramente político.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Em linguagem popular, temos decisão unânime dizendo que não pode revogar, e temos essas exceções, que irão acabar... Pelo meu fundamento, não é possível; pelos outros, pode ser.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A tese de Vossa Excelência é que a função da Câmara se exaure.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O meu fundamento é o seguinte: há o parecer que será “julgado” pela Câmara uma única vez. Não alcançados os dois terços, está aprovado o parecer do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): E se alcançado o *quorum* para desaprovar...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Na Câmara, não se discute mais nisso, mas se o candidato considerar que foi prejudicado, vem ao Judiciário para provar.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, aguardo o voto do Ministro Joaquim Barbosa.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, já votei, mas estou propenso a mudança.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, peço vênia ao eminente ministro relator para dissentir.

Primeiramente, gostaria de ler o teor da ementa do voto trazido pelo eminente ministro Fernando Gonçalves:

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Registro. Contas. Julgamento. Câmara Municipal. Retratação. Possibilidade.

1 – Reprovadas as contas do candidato, da época em que era prefeito, por decreto legislativo precedido de parecer do Tribunal de Contas, pode a Câmara Municipal, desde que, motivadamente, conforme ocorre *in casu*, se retratar, editando novo ato aprovando as contas.

2 – Agravo regimental desprovido.

Como se vê, senhores ministros, os motivos que serviram de base para a edição do segundo decreto legislativo, isto é, o fato de que uma suposta perícia teria desacreditado os fatos que levaram à rejeição das contas, bem

como a circunstância de que o Ministério Público pedira o arquivamento do respectivo procedimento criminal, nada disso, repito, nada disso consta do acórdão ora recorrido. Portanto, não houve prequestionamento dessa matéria que, segundo o eminente relator, faria com que este caso se desviasse das premissas fixadas no *leading case* (REsp n. 32.534-Itabirito-MG).

No caso de Itabirito (REspe n. 32.534), o Tribunal Regional Eleitoral julgou conforme o mais recente julgado da Corte (REspe n. 29.684-SP). Neste, não. Os juízos ordinários decidiram de forma contrária e, por essa razão, o TSE não deve ratificar o que até aqui se decidiu.

Com efeito, no tocante à rejeição de contas pela Câmara Municipal e posterior aprovação pelo mesmo órgão, o TSE recentemente fixou entendimento no sentido de que, “rejeitadas as contas de Chefe do Poder executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, *in fine*, da Constituição Federal” (REspe n. 29.684, de 30.09.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Faço referência à minha manifestação por ocasião do julgamento do recurso especial mencionado. Ali afirmei que o segundo ato da Câmara Municipal

é desprovido de qualquer validade jurídica. Trata-se de ato revestido manifestamente de abuso de poder, baixado como tentativa, de última hora, [de] contornar o problema da [...] inelegibilidade, [violando] a coisa julgada administrativa [...].

[...]

Por outro lado, esse ato viola o artigo 37 da Constituição, na medida em que tenta convalidar algo que já fora considerado imoral numa decisão tomada [sob] o devido processo legal.

Por último, há visivelmente violação do devido processo legal administrativo, um vez que, observando-se o [*due*] *process of law* específico para o exame de contas dos gestores públicos, essas contas foram consideradas ilegítimas, irregulares. Daí, não vejo como uma Câmara de Vereadores, num momento ulterior, possa vir a considerar essas contas como regulares.

[...].

Por outro lado, Senhor Presidente, continuo firme no meu entendimento de que, embora as câmaras municipais sejam órgãos políticos, cujas deliberações em regra são também políticas, os atos por elas praticados no procedimento de julgamento de contas de administradores não têm essa característica de ato político.

Explicito o meu pensamento. Entendo que considerar o ato de controle de contas como ato político, no caso dos municípios, significa equipará-lo a ato discricionário, no qual o agente competente para a prática do ato detém o controle absoluto sobre alguns dos seus elementos estruturais, além de dispor do extraordinário poder de revogá-lo a qualquer tempo. Ora, isso não ocorre e nem pode ocorrer na matéria que ora estamos a examinar, sob pena de se ver transformada toda a atividade da justiça eleitoral em uma mera recreação.

O ato discricionário, como todos sabemos, é aquele em que o agente que o pratica detém o controle sobre o chamado “mérito administrativo”, isto é, a conveniência e a oportunidade de praticá-lo. Noutras palavras, na prática dos atos discricionários a autoridade competente só está vinculada pela lei no que diz respeito a três dentre os cinco elementos estruturais de todo ato administrativo: a competência, a forma e a finalidade. Quanto aos dois outros elementos – o motivo e o conteúdo ou objeto do ato –, é entendimento incontroverso na doutrina que a autoridade administrativa detém nesse aspecto um pouco mais de liberdade de escolha. Note-se, porém, que graças à evolução doutrinária e jurisprudencial em matéria de direito administrativo, hoje já se admite um controle jurisdicional, ainda que mínimo, do chamado mérito administrativo.

Portanto, na prática de atos discricionários, podemos dizer que a autoridade competente dispõe da prerrogativa de escolher os motivos e o conteúdo do ato. Motivo é o pressuposto de fato ou de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Segundo a professora Maria Sylvia di Pietro, o motivo do ato “será vinculado quando a lei, ao descrevê-lo, utilizar noções precisas, vocábulos unisignificativos, conceitos matemáticos, que não dão margem a qualquer apreciação subjetiva”¹.

1 “Direito Administrativo”, 18ª edição, p. 208.

Tomemos, pois, especificamente o procedimento de controle de contas no âmbito municipal e examinemos os seus elementos estruturais à luz da teoria dos atos administrativos. Qual seria o motivo do ato da Câmara Municipal que aprova ou desaprova as contas? A meu sentir, esse ato tem um motivo, um pressuposto que é eminentemente legal, isto é, o parecer do tribunal de contas. Eu até admito que a Constituição Federal confere às câmaras municipais uma única possibilidade de escolha discricionária na matéria: é a situação em que, por dois terços de seus membros, a câmara municipal pode desconsiderar o parecer do órgão técnico (art. 31, parágrafo 2º).

Porém, na maioria esmagadora dos casos, a Câmara Municipal fica inteiramente vinculada ao que consta do parecer do tribunal de contas. Nesses casos, o motivo da decisão de controle de contas praticada pela Câmara Municipal é um motivo legal, vinculado, que não deixa ao legislativo municipal qualquer margem de discricionariedade.

Nessa última hipótese, não me parece admissível que a Câmara Municipal possa, numa segunda votação, simplesmente revogar, discricionariamente, o ato de desaprovação de contas, tornando elegível quem já fora declarado inelegível. É que os atos vinculados não são livremente revogáveis por quem os pratica. É o que diz a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, na qual se lê: “A administração pode anular seus próprios atos, **quando evados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial”.

No caso dos autos, entenderam os edis que poderiam revogar o decreto legislativo anterior, simplesmente porque não foram propostas ações pelo Ministério Público. Evidentemente, tal motivo é juridicamente inidôneo. Primeiro, porque as esferas são independentes: a esfera criminal não fica vinculada à esfera administrativa. Segundo, porque o Ministério Público é o titular da ação penal e ninguém pode compeli-lo a propor ação penal quando ele entender que não deve propor.

Assim, Senhor Presidente, eu entendo que a segunda decisão da Câmara de Vereadores é nula por falta de motivo idôneo e, evidentemente, não vincula a Justiça Eleitoral. Razão pela qual, pedindo mais uma vez

vênia ao eminente ministro Fernando Gonçalves, eu dou provimento ao recurso para reformar a decisão de primeiro grau e indeferir o registro.

A segunda decisão da Câmara Municipal, que anulou a primeira, ocorreu em 06.02.2008, portanto, antes do pedido de registro de candidatura.

Pois bem. Diante de um tal quadro, não me parece admissível que a Câmara Municipal possa, numa segunda votação, revogar a decisão de desaprovação de contas.

Assim, pedindo vênia ao eminente ministro Fernando Gonçalves, *dou provimento* ao agravo regimental para reformar a decisão do juiz de primeiro grau e *indeferir o registro*.

É como voto.

VOTO (Ratificação)

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, evidentemente respeito o posicionamento dos ministros, no sentido de não polemizar, mas o Tribunal de origem, de São Paulo, sem explicitar, reconheceu que a nova decisão da Câmara Legislativa tinha motivação adequada.

O que me levou mais a argumentar, contornando, inclusive, o problema do prequestionamento – porque, implicitamente foi trazido a lume –, foi a fundamentação do decreto da Câmara, que voltou atrás.

Diz o Decreto:

Art. 1º Ficam reconhecidos como sanados de conformidade com laudo pericial contábil desenvolvido pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo e da Cota Ministerial referente ao Pedido de Arquivamento da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, e com acolhimento pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarados nos autos do processo TJ n. 40.415.0/6-00, que dão conta da satisfação objetiva dos percentuais mínimos de receita no ensino fundamental e da quitação dos restos a pagar durante o exercício e

nos exercícios subseqüentes, apontados no parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC n. 0002238/026/2000, no tocante as contas do executivo municipal do exercício financeiro de 2000.

Art. 2º Fica (*sic*), em conseqüência, aprovada as contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2000 e rejeitado o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo [...] uma vez que nenhum dos itens lá apontados referem-se a irregularidades insanáveis. (Decreto Legislativo de 6 de fevereiro de 2008.)

Eu arremato, dizendo:

É bem verdade que no Recurso Especial Eleitoral n. 29.684, a Casa concluiu pela impossibilidade de a Câmara se retratar entrevedo naquele procedimento manobra de burla, em face da total inexistência de motivos bastantes, o que não é o caso presente, como visto.

Esse é meu voto.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Vossa Excelência mantém seu voto, no sentido de desprover o regimental.

QUESTÃO DE FATO

O Dr. Thiago Fernandes Boverio (Advogado): Excelência, uma questão de fato.

O Ministério Público propôs a ação, mas o Instituto de Criminalística verificou que os equívocos eram sanáveis. O Ministério Público pediu o arquivamento do processo, e o processo transitou em julgado, verificado que os erros eram meramente formais.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O Tribunal de Contas emitiu parecer pela desaprovação das contas, e a Câmara de Vereadores, na mesma linha, desaprovou as contas; depois, retratou-se e deu as contas por aprovadas.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, tenho entendimento com relação a esse tema, estabelecido naquele julgamento de que fui relator, se não me engano ainda este ano.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Este ano, em 30 de setembro.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Inicialmente, baseando-me na jurisprudência da Corte, no sentido da possibilidade da revogação de decretos legislativos rejeitadores de contas, eu trouxe voto admitindo a revogação – no caso, não era nem fundamentada, mas revogação pura e simples – de quatro rejeições de contas, de quatro decretos. Essa era a jurisprudência.

Houve um grande debate na Corte, em que todos os ministros argumentaram no sentido de que se revisse essa jurisprudência, para assentar a impossibilidade desse tipo de revogação.

Lembro-me de que mudei minha posição, ainda na sessão, por fundamento que não foi o de nenhum dos outros ministros. A Constituição diz que o parecer da Corte de Contas vincula, de certa forma, órgão legislativo. Ou seja, apenas, por *quorum* qualificado, de dois terços, é que a Câmara pode deixar de acatar o parecer da Corte de Contas.

Naquela ocasião, tive esse entendimento, do qual continuo convencido, embora parecesse caso em que se pudesse pensar diferente, porque haveria motivos. Penso que essa é uma das hipóteses em que a Câmara se manifesta apenas uma vez. É colocado em votação o parecer do Tribunal de Contas; se não for rejeitado por dois terços da Câmara, está aprovado e não tem mais votação.

Se não for assim, a insegurança será total. Ou seja, sempre que houver mudança na política, poderá propor-se o reexame das contas de candidatos. E isso é para aprovar e rejeitar: uma conta já aprovada pode ser levada novamente a julgamento para, eventualmente, ser rejeitada.

Por essa razão, pedindo vênias ao Ministro Fernando Gonçalves, acompanho a divergência.

VOTO VENCIDO (em parte)

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, na sessão passada, eu também já havia começado a me manifestar no sentido de acompanhar o relator. Continuarei a acompanhá-lo, pedindo vênias à divergência.

Em julgamento citado pelo Ministro Joaquim Barbosa, ressalvei minha posição com o entendimento de que é possível, sim, a Câmara rever seu ato. Penso que essa revisão é autorizada pela Súmula n. 473 do STF, no sentido de que a administração pode rever os seus atos, desde que resultem de ilegalidade.

Entendo que, no caso, o juízo que a Câmara Municipal exerce é político, mas é técnico, também, e, se tem base no parecer do Tribunal de Contas e, se há prova posterior de que os fatos nos quais se baseou o Tribunal de Contas não correspondem à realidade, acredito que é dever da Câmara Municipal revê-los e torná-los sem efeito, ou reconsiderá-los, ou anulá-los.

Parece que, nesse caso, houve um segundo decreto legislativo, que tornou sem efeito o primeiro decreto legislativo. No julgamento anterior, eu já havia ressaltado esse ponto de vista. Só em determinadas hipóteses, acredito que ela possa rever esse ato. Inclusive, fui relator de uma delas, que era, aliás, no mesmo sentido, dizendo que, se a Câmara, por exemplo, se manifesta de início e de forma totalmente não fundamentada, sem incluir o processo em pauta, na sessão, ela pode rever o seu ato.

Neste caso, entendo, portanto, que se pode rever.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Ministro, onde está o vício do ato, que autorizaria a anulação?

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: O que mais me chamou à atenção, revendo o voto do relator, e entendo que a matéria, com a devida vênias, está prequestionada, porque o acórdão recorrido, na realidade, manteve o deferimento do registro, é que o acórdão recorrido se limitou a julgar o seguinte: se o motivo da inelegibilidade consiste na rejeição das contas e não houve mais a rejeição das contas, porque a Câmara Municipal as aprovou, então, não subsistiria a inelegibilidade.

Mas examinando, com mais calma, o acórdão recorrido, inclusive, o motivo pelo qual as contas teriam sido rejeitadas, constatei que foram rejeitadas por dois motivos, segundo consta do decreto legislativo: primeiro, pela não-aplicação dos percentuais mínimos de receitas, no ensino fundamental; segundo, pela quitação dos restos a pagar durante o exercício, nos exercícios subseqüentes.

Então, só a própria enunciação desses dois motivos – inclusive, é da jurisprudência do Tribunal que a não-aplicação dos percentuais mínimos de 25% na educação, não constitui irregularidade sanável e também em relação a esse outro fundamento de quitação dos restos a pagar, que também, ao meu ver, não constitui irregularidade insanável – para mim, seria razão suficiente para considerar inexistente a inelegibilidade, quanto mais neste caso, em que a Câmara Municipal disse que houve perícia contábil, desenvolvida pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública, que salientou que essas irregularidades, que já não seriam insanáveis, foram regularizadas.

Não vejo, com a devida vênia, razão para manter a inelegibilidade.

No próprio texto desse segundo decreto legislativo, no artigo segundo, diz-se o seguinte:

Art. 2º Fica (*sic*), em conseqüência aprovadas as contas do Executivo municipal, relativas ao exercício de 2000 e rejeitado o parecer [...] uma vez que nenhum dos itens lá apontados referem-se a irregularidades insanáveis.

E acrescentaria, até, Senhor Presidente, que se, por acaso, o entendimento da maioria fosse pelo provimento do recurso, acredito que, ao meu ver, o processo deveria retornar à instância de origem, para que lá fossem examinados esses vícios, mas que, de logo, já daqui, reputo vícios sanáveis.

Por esse motivo, pedindo vênia, acompanho o relator.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: É bom que o Tribunal esteja consciente da janela que estará abrindo nessa matéria, se se consolidar esse entendimento. Teremos perícias forjadas a todo momento, para tornar elegível quem não é elegível.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, apenas em razão da manifestação do Ministro Arnaldo Versiani, quanto à primeira parte, tenho divergência, em relação à possibilidade de revogação. Mas Vossa Excelência suscita questão importante: mesmo não considerando a revogação, ou seja, consideradas que foram rejeitadas as contas, Vossa Excelência está dizendo que os vícios não seriam insanáveis.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Eu entendo que o Tribunal de origem não se manifestou sobre esse ponto, porque se limitou a dizer: “o decreto legislativo anulou o decreto legislativo anterior e, por isso, não subsistia a inelegibilidade.”

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Não anulou, Ministro Arnaldo Versiani, ele revogou. São coisas distintas. Você anula o que tem vício, você revoga por conveniência e oportunidade. Entendo que isso não é admissível nessa matéria.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, o que fiquei preocupado com a manifestação do Ministro Versiani é outra questão. Essa, quanto à impossibilidade de revogação, não me traz dúvida alguma. Entendo que não pode revogar.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Ministro Marcelo, há outro problema, a Câmara pode revogar essa segunda votação com que *quorum*?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Só pode ser com, no mínimo, dois terços.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Essa questão estou superando, quer dizer, estou acompanhando a divergência nesse ponto, pois entendo que a Câmara não pode revogar. Estou atento, porém, ao que disse o Ministro Versiani, dado que a rejeição de contas que gera inelegibilidade é aquela que decorre de vícios insanáveis. As contas podem ser rejeitadas por outras falhas que não são insanáveis, como sabemos.

Sua Excelência diz que, mesmo que não tivesse sido revogado o decreto que rejeitou as contas, teríamos de examinar a natureza das

irregularidades. E Sua Excelência está dizendo que, no exame que fez, verifica que as irregularidades são sanáveis.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: A própria Câmara é que afirma nesse segundo decreto.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Mas aí já é o segundo, que não estou considerando. Mas, de qualquer maneira, o Tribunal deu o registro por outro fundamento, e não examinou essa questão. E, em relação ao recorrido, minha divergência se modificará no sentido de afastar esse fundamento do acórdão, porque não aceito, mas determinar o retorno dos autos à origem para verificar a natureza da irregularidade, porque é o que temos feito aqui.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Então perfilha o entendimento do Ministro Arnaldo Versiani.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não. O Ministro Versiani acolhe o entendimento do relator.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O relator também se pronunciou no sentido do retorno dos autos?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não. Está já deferindo o registro daqui.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Senhor Presidente, acredito que seria importante o Tribunal se pronunciar sobre essa distinção que me parece importante. Pode a Câmara simplesmente revogar resolução ou só poderá anular, em caso de vícios, ilegalidades no procedimento?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Há diferença entre anulação e revogação. Acredito que todos concordem com o Ministro Joaquim Barbosa.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: O fundamento de que não pode revogar já acolhi. Estou vendo outra coisa. Se não existisse esse problema, a irregularidade teria de ser insanável.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): E não houve pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral quanto à sanabilidade, ou não.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Como o Tribunal não examinou isso, deve examinar. Então, não é negar provimento simplesmente, é devolver para examinar. Afastado claramente o fundamento da revogação do decreto.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O Ministro Arnaldo Versiani provê o agravo em menor extensão.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não, Senhor Presidente, eu é que estou trazendo essa solução intermediária, de voltar para examinar a irregularidade, já afastado o fundamento.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Retorna ao TRE?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sim.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a Câmara não diz que revoga nem que anula. Diz apenas que: “ficam reconhecidos como sanados de conformidade com o laudo pericial”. E aí ela arremata: “em consequência, ficam aprovadas as contas do Executivo”.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Não usou a palavra, não usou o substantivo, nem revogação, nem anulação, mas tornou sem efeito a sua decisão.

VOTO

O Sr. Ministro Eros Grau: Senhor Presidente, não tenho dúvida nenhuma de estar de acordo com a impossibilidade da revogação, inclusive já decidimos, deliberamos sobre essa questão, mas, de outra parte, entendo que, se há vício, mesmo na esfera política, deve ser reconhecido. De modo que estamos, na verdade, diante de duplo problema – não como problema,

porque da primeira parte não há problema, estou de pleno acordo que não pode revogar, mas, no caso específico, talvez a prudência...

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Vossa Excelência considera ser melhor mandar o processo de volta?

O Sr. Ministro Eros Grau: Talvez.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Para o TRE se pronunciar sobre a sanabilidade.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Concordo com a proposta do Ministro Marcelo Ribeiro, mas eu acrescentaria: o Tribunal terá que se pronunciar sobre a natureza desse segundo ato, também.

O Sr. Ministro Eros Grau: Com relação a esse ponto, estou de pleno acordo com Vossa Excelência: não pode revogar.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: O Tribunal Regional terá de se pronunciar, terá que examinar o que determinou essa segunda deliberação da Câmara. Houve um vício?

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Mas terá que fazer isso. Com o exame da sanabilidade, terá que fazer isso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Pela minha proposta, se acatada é claro, isso já está superado. Iríamos dizer o seguinte: não pode revogar; volta ao Tribunal somente para ver se a irregularidade é sanável ou insanável; não admitiremos nem em tese, não se julgará mais isso.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): E o Tribunal irá aprofundar o exame.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Já fica firme a nossa decisão.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Sairá daqui como diretiva ao Tribunal Regional Eleitoral, não pode ser algo vago.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Claro. Determinar que se manifeste sobre a natureza da irregularidade, superada a possibilidade de se considerar válido o reexame das contas.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): O Ministro Eros Grau também concorda que a revogação pura e simples fica afastada, pois desemboca em um vai-e-vem decisório que estilhaça o princípio da segurança jurídica. Mas, neste caso, como não houve pronunciamento do TRE...

O Sr. Ministro Eros Grau: Penso que está correta a afirmação de que o Tribunal deve pronunciar-se também sobre essa natureza.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, uma pequena observação. A Câmara Municipal não pode rever o seu ato, mas o Tribunal de Contas pode? O Tribunal de Contas pode julgar o recurso de revisão e rever o seu ato, quer dizer, a desaprovação. A Câmara Municipal não pode?

O Sr. Ministro Eros Grau: Não pode revogar, mas eu diria que tem o dever de anular.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Mas, no caso, o TCE não mudou o ponto de vista, mas permaneceu.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eu responderia a Vossa Excelência que o Tribunal de Contas não tem essa condicionante constitucional que a Câmara tem, de dois terços para rejeitar o parecer.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa: Exatamente. A Câmara está atada, vinculada. A Constituição a vincula ao parecer e somente poderá superar esse parecer por dois terços.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Então, nesse caso, a decisão da Câmara cairia se o próprio Tribunal de Contas revisse por meio de um recurso de revisão, ou também aí não? Com a devida vênias, acompanho o relator.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não cabe mais esse recurso. No caso de prefeito julgado pela Câmara.

VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, dadas as peculiaridades do caso, acompanho o voto do Ministro Marcelo Ribeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Eu queria apenas assentar que o voto do Ministro Joaquim Barbosa, de fato, me impressionou muito, afirmativamente, porque em releitura mais atenta do artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual “o parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deva anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal”. Esse dispositivo realmente relativiza a natureza política do julgamento da Câmara de Contas.

Claro que em nossas mentes se instaura instantaneamente o juízo de que a Câmara é órgão legislativo, e, portanto, político. Em princípio, julgaria exclusivamente por critérios de conveniência e oportunidade. Acontece que a Constituição, às expensas, relativizou, exigindo o *quorum* de dois terços para que deixe de prevalecer o parecer técnico do Tribunal de Contas.

Se admitirmos que, obtido o *quorum* de dois terços, editado o decreto legislativo, sem motivação em preterição de formalidade legal, a Câmara pudesse revogar seu decreto legislativo, sem apontar vícios procedimentais, efetivamente, o Ministro Joaquim Barbosa me parece forrado de razão, porque incidiríamos em alternância decisória que estilhaçaria o princípio da segurança jurídica.

No caso dos autos, o Ministro Arnaldo Versiani aportou esse fundamento do não-exame da sanabilidade do vício, pelo Tribunal

Regional Eleitoral, e o Ministro Marcelo Ribeiro aproveitou o fundamento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que se processe novo julgamento, especificamente focado no exame da sanabilidade, ou não, do vício das contas.

Também acompanho a maioria já formada.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, não determino o retorno dos autos, com a devida vênia, porque foi fixado, na instância ordinária, que não existe vício, não existe irregularidade. Agora, vai-se discutir a sanabilidade ou a insanabilidade de algo que não existe? Mantenho o meu voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 30.141 – CLASSE 32ª – SÃO PAULO (Tremembé)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Agravante: Maria Geralda de Faria Marques
Advogado: Laurentino Lúcio Filho

EMENTA

Eleições 2008. Registro de candidatura. Recurso especial. Decisão monocrática atacada por dois recursos da mesma parte. Impossibilidade. Princípio da unirrecorribilidade. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Razões de recurso que não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental e receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de outubro de 2008.
Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente
Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 30.10.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, Maria Geralda de Faria Marques interpõe embargos de declaração e agravo regimental em face da decisão negando seguimento a recurso especial interposto ao acórdão do TRE-SP que indeferira seu registro de candidatura.

Nas razões dos declaratórios opostos em 25.09.2008 (fls. 319-320 e 322-323), sustenta o cabimento do recurso pela divergência, afirmando haver juntado, inclusive, cópia da íntegra das decisões prolatadas por esta egrégia Corte. Aponta omissão do *decisum*, que silenciou sobre o entendimento deste Tribunal nas eleições de 2006, ao afirmar a necessidade de tutela ou liminar a suspender os efeitos da decisão que rejeita contas. Ressalta a existência de medida cautelar com pedido liminar – pendente de apreciação – ajuizada no Tribunal de Justiça de São Paulo cujo objeto é a suspensão dos efeitos do parecer do Tribunal de Contas do Estado. Pede o acolhimento dos embargos.

Nas razões do regimental, sustenta o prequestionamento do artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, argumentando que, sendo matéria constitucional, pode ser apreciada de ofício, uma vez que não sofre os efeitos da preclusão. Sustenta haver demonstrado o dissídio nas razões do especial (fls. 326-335). Alega que a decisão impugnada deixou de expressar o entendimento predominante deste Tribunal. Para tanto, transcreve excerto dos acórdãos nos REspe n. 29.400-SP e 29.230-SP, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro. Prossegue reiterando a afirmação de que as contas referentes ao exercício de 2002 estão *sub judice*, porque objeto de ação anulatória, havendo suscitado tal questão nas razões de recurso, mas que não foi objeto de apreciação pelo *decisum* ora atacado. Por tais razões, requer a reforma da decisão impugnada.

À fl. 339, Maria Geralda de Faria Marques apresenta complementação à petição de embargos de declaração, afirmando:

1. O acórdão revelou que as contas foram rejeitadas pelo Poder Legislativo, ao passo que o objeto da ação anulatória reclama a nulidade exatamente pelo fato da não submissão da rejeição das contas pelo Legislativo em afronta ao art. 178 do Regimento Interno da Câmara Municipal [...].

2. Também no que tange a liminar, requer seja consedido (*sic*) o prazo de 72 horas para que a Recorrente apresente perante esse Tribunal decisão da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça (*sic*) de São Paulo, sobre a concessão liminar para suspensão dos efeitos do Parecer do Tribunal de Contas pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a decisão negando seguimento ao recurso especial foi atacada, pela mesma parte, sucessivamente por embargos de declaração e agravo regimental. Todavia, na espécie, incide o princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual não conheço do agravo regimental.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, recebo os embargos de declaração opostos como agravo regimental (Ag n. 6.501-SP, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 25.08.2006).

A decisão atacada está assim vazada:

O Juízo da 314ª Zona Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro da candidatura de Maria Geralda de Faria Marques ao cargo de vereador pelo Município de Tremembé, ao fundamento da existência de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990 (fls. 103-105).

A sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo* nos termos do acórdão assim ementado (fl. 233):

Impugnação ao registro de candidatura. Contas reprovadas pelo Tribunal de Contas por decisão não mais sujeita a recurso naquele órgão. Condenação à devolução de valores. Não devolução por parte da candidata. Ação civil pública em curso. Verba de gabinete recebida. Irregularidades insanáveis. Recurso desprovido.

No especial (fls. 240-262), a recorrente alega que:

a) o acórdão teria violado o art. 1º, I, **g** da LC n. 64/1990 e o princípio constitucional da presunção de inocência, constante do art. 5º, LVII, da CF, sustentando que não seria o caso de interposição de “[...] mera ação com fins eleitorais, mas da persecussão [*sic*] da verdadeira justiça, idoneidade esta evidente e ventilada muitas vezes nos autos, capaz assim de absorver os termos da Súmula n. 1 dessa Colenda Corte” (fl. 242);

b) a decisão recorrida diverge de decisões de outros Tribunais Eleitorais, além de não demonstrar vícios insanáveis, improbidade administrativa ou dolo da candidata;

c) incidem, no caso, os efeitos da ADPF n. 144, do STF.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento (fls. 309-313).

O recurso não merece prosperar, inclusive à míngua de prequestionamento em relação à afronta ao art. 5º, LVII, da CF, incidindo, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Igualmente ausente a demonstração de divergência jurisprudencial por meio do cotejo de acórdãos tidos por divergentes, como requer o art. 276, I, **b**, do CE. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do TSE:

Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões consideradas divergentes. Precedentes. (REspe n. 29.197-SP, Rel. Min. Felix Fischer, publicado na sessão de 04.09.2008)

Também não merece reparo o entendimento do Tribunal Regional no que tange à inaplicabilidade, ao caso, da questão

relativa aos efeitos da ADPF n. 144, julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Por ocasião do julgamento dessa ação, aquela Corte entendeu que o art. 14, § 9º, não era auto-aplicável em razão de inexistir lei complementar regulamentando “[...] outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a *vida pregressa* do candidato [...]”. (grifo nosso)

Porém, a LC n. 64/1990, no art. 1º, regulamenta casos de inelegibilidade, tratando a alínea **g** do inciso I especificamente da situação dos que tiverem contas rejeitadas. Não cabe aqui invocar aquela decisão que se pronunciou exclusivamente sobre os casos para os quais não há regulamentação.

No que se refere à alegação de afronta ao art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, verifica-se que o Regional, analisando fatos e provas, entendeu pela existência de causa de inelegibilidade, consubstanciada em irregularidades insanáveis nas contas da recorrente, apontadas pelo Tribunal competente, conforme se depreende do acórdão, *in verbis* (fls. 233-237):

[...] a recorrente teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas e pela Casa Legislativa.

Para delimitar melhor, a recorrente foi Presidente da Câmara Legislativa e suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2002, foram rejeitadas.

A recorrente não obteve medida de natureza antecipatória para afastar a rejeição das contas em ação anulatória proposta diante da decisão do Tribunal de Contas (fls. 127-137).

[...]

No caso concreto, as irregularidades são insanáveis.

A recorrente foi condenada pelo Tribunal de Contas a devolver o que recebeu indevidamente a título de “verba de gabinete”. Intimada a manifestar-se sobre o cumprimento do r. *decisum* do Tribunal de Contas, a recorrente não demonstrou a devolução [...].

Essa decisão está em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que se exige pronunciamento jurisdicional,

ainda que provisório, a suspender os efeitos de rejeição de contas pelas Cortes de Contas. Destaco, entre outras decisões, o Acórdão no AgRgRO n. 1.841-SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 21.08.2008:

Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Contas. Rejeição.

1. A partir das eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. O entendimento jurisprudencial firmado quanto à matéria não implica violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Nego seguimento (art. 36, § 6º, RITSE).

Publique-se em sessão.

Destarte, as razões do agravo não se mostram aptas à reforma da decisão impugnada, razão pela qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Quanto à complementação das razões dos embargos, inviável, uma vez que se operou a preclusão consumativa.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 30.951 – CLASSE 32ª – SANTA CATARINA (Balneário Piçarras)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Agravante: João Bento Moraes
Advogados: Pierre Vanderlinde e outros

Agravado: Partido Progressista (PP) – Municipal
Advogada: Carmen Diva Ladewig Pereira

EMENTA

Eleições 2008. Registro de candidatura. Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Inelegibilidade por rejeição de contas (artigo 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990). Fundamentos não afastados. Desprovimento.

I – É inviável o agravo que deixa de atacar, de forma específica, o fundamento da decisão agravada referente à aplicação da Súmula n. 83 do STJ. É de rigor a incidência analógica da Súmula n. 182 daquela Corte. Por conseguinte, mantém-se a decisão, conforme pacífica jurisprudência, *ut* AgR-REspe n. 31.894-RS, Rel. Min. Felix Fischer (21.10.2008); AgR-REspe n. 32.096-MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro (16.10.2008); e AgR-REspe n. 31.053-GO, Rel. Min. Felix Fischer (11.10.2008).

II – É de se indeferir o registro de candidatura quando incidente a causa de inelegibilidade por rejeição de contas, prevista no artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, a qual requer a análise de três pressupostos: insanabilidade das contas, decisão irrecurável do órgão competente e inexistência de provimento judicial, mesmo que provisório, em ação anulatória que suspenda os efeitos da rejeição de contas. Decisão em consonância com a jurisprudência do TSE.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 18.02.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão negando seguimento ao recurso especial (fls. 735-739), porque caracterizada a inelegibilidade constante do artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nas razões do regimental, *João Bento Moraes* afirma não estar provada nos autos a natureza insanável da irregularidade. A seu ver, não há nota de insanabilidade no acórdão do Tribunal de Contas do Estado ou mesmo indicação da existência de qualquer ato de improbidade administrativa. Salaria que, por decisão monocrática, o Ministro Eros Grau, no REspe n. 30.187, em 1º.10.2008, decidiu de forma diversa situação semelhante ao presente caso. (fl. 747). Alega afronta a lei e divergência jurisprudencial, transcrevendo as razões do recurso especial.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a súplica não prospera.

A rigor o agravo não impugna, de forma específica, o fundamento da decisão agravada referente à incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula n. 182 daquela Corte. Por conseguinte, mantém-se a decisão, conforme pacífica jurisprudência, *ut* AgR-REspe n. 31.894-RS, Rel. Min. Felix Fischer (21.10.2008); AgR-REspe n. 32.096-MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro (16.10.2008); e AgR-REspe n. 31.053-GO, Rel. Min. Felix Fischer (11.10.2008).

Mesmo que superado esse óbice. A incidência da causa de inelegibilidade por rejeição de contas, prevista no artigo 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, requer a análise de três pressupostos: insanabilidade das contas, decisão irrecorrível do órgão competente

e inexistência de provimento judicial, ainda que provisório, em ação anulatória suspendendo os efeitos da rejeição de contas.

Esses pressupostos estão identificados no voto do Juiz Cláudio Barreto Dutra, relator no TRE-SC, que consigna não remanescer discussão acerca da existência de decisão do órgão de Contas. Considera, no caso, a Tomada de Contas Especial n. 03/06242079, referente a irregularidades praticadas no âmbito da Câmara Municipal de Balneário Piçarras, nos exercícios de 2001 a 2004. Ao final, destaca o seguinte excerto da decisão prolatada pelo TCE, em sessão de 13.07.2005:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea c c.c. o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas quando da auditoria realizada na Câmara Municipal de Balneário Piçarras, decorrente de representação formulada a este Tribunal, acerca da revisão de remuneração de servidores com abrangência aos exercícios de 2001 e 2004, e condenar o Responsável – Sr. João Bento Moraes – Presidente daquele Órgão em 2001 e 2002, CPF n. 384.054.079-87, sem prejuízo da aplicação do direito de regresso, ao pagamento da quantia de R\$ 59.873,53 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), *referente a despesas decorrentes da concessão irregular de revisão de remuneração aos servidores Arilton Geremias e Cleonice Mello Schlogl, realizadas no período de janeiro de 2001 a fevereiro de 2004, em descumprimento aos arts. 12, parágrafo único, do Estatuto dos Servidores Municipais de Piçarras, 42, IX, e 63, II, da Lei Orgânica Municipal, 25 do Regimento Interno da Câmara e 29, X, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000) (fl. 397 – grifei). (fl. 655)*

Com efeito, se há imputação de débito, constata-se dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico. Percebe-se que é possível a verificação da gravidade dos vícios que propiciaram a rejeição das contas.

Também identificável o segundo pressuposto no acórdão recorrido, mormente porque consignado que o trânsito em julgado data de 17.10.2005. Além disso, não há decisão da Justiça Comum suspendendo os efeitos da rejeição de contas. A propósito, destaque do acórdão:

Esse pronunciamento [...] transitou em julgado em 17.10.2005, conforme certidão de débito do TCE (fl. 82). No âmbito da Justiça Comum, por outro lado, o Município de Balneário Piçarras manejou, em 31.03.2006, ação de execução contra João Bento Moraes buscando a cobrança dos débitos decorrente de referida decisão (Processo n. 048.06.002539-2 – Comarca local), contra a qual foi ajuizado pelo executado embargos à execução (Processo n. 048.07.004135-8 – Comarca local), ausente sentença definitiva de mérito referente às pretensões, consoante informações colhidas no sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado. (fl. 656)

Assim, ao contrário do que afirma o agravante, todos os pressupostos foram bem delineados pelo TRE-SC.

Como se depreende, as razões do regimental não se prestam a afastar os fundamentos da decisão impugnada, que guarda o seguinte teor (fls. 737-739):

No caso, não merece reparo o acórdão do Tribunal *a quo*, que, em consonância com a jurisprudência desta Corte, consigna (fls. 656-659):

Quanto à inelegibilidade propriamente dita, é firme o entendimento da jurisprudência no sentido de que a sua configuração demanda a existência de decisão de rejeição de contas referente ao desempenho de cargo ou função pública, proferida pelo órgão competente, que atenda, de forma concomitante, as seguintes condições: 1) deve ser irrecorrível 2) não pode estar sendo discutida no Judiciário e 3) deve estar fundamentada em irregularidade de natureza insanável.

[...] é inegável tratarem-se de decisões irrecorríveis, pois restaram esgotados, no âmbito do Tribunal de Contas, todos os prazos referentes aos recursos admissíveis. Prova disso, é

que todas elas ensejaram o ajuizamento de ações de execução contra o pretense candidato para a cobrança das dívidas a ele imputadas.

[...] informação da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado dando conta de que João Bento Moraes somente foi incluído na lista encaminhada a este Tribunal, prevista pelo art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, por força do processo TCE-03/06242079 (fl. 392).

Quanto à submissão da questão ao Poder Judiciário, [...] alegam que os embargos [...] seriam aptos a afastar a inelegibilidade [...].

Todavia, essa não parece ser a posição mais consentânea com a jurisprudência vigente, pois ausente decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos da decisão do TCE que, em tomadas de contas especial, julgou-as irregulares quanto ao pretense candidato no exercício da presidência da Câmara Municipal.

[...] infundada a alegação dos recorridos, já que a Corte Superior Eleitoral, em julgados recentes, alterou o alcance da Súmula n. 1, firmando o entendimento de que a propositura de ação judicial para desconstituir a decisão que rejeitou as contas somente suspende a inelegibilidade, no caso de propositura antes da impugnação e de obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada (TSE RO n. 91 [sic], de 24.08.2006; n. 963, de 13.09.2006 e no REsp n. 26.492, de 16.11.2006).

[...]

Já da jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral, extrai-se o entendimento de que a irregularidade para ser insanável deve apontar para a ocorrência de ato de improbidade administrativa (TSE REsp n. 23.345, de 24.09.2004 e n. 21.896, de 26.08.2004 [...]).

[...] tem-se que conduta irregular do recorrido reprimida pelo órgão de contas enquadra-se, em tese, numa das hipóteses previstas pela Lei n. 8.249/1992, que descrevem os atos de improbidade administrativa.

Destarte, a revisão de vencimentos de determinados servidores realizada em descompasso com a (sic) leis

orgânicas municipais e a Constituição Federal, indicam, de forma clara, a realização de despesas não autorizadas em lei, comportamento descrito no art. 10, IX, do referido diploma legal.

No caso, o recorrido [ora recorrente] João Bento Moraes, por meio de Resolução e sem aprovação do plenário, majorou os vencimentos dos servidores estáveis da Câmara Municipal, igualando-os aos dos secretários do município (fl. 222), comportamento que, em tese, configura evidente afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade que regem a Administração Pública.

Diante dessas características, é inegável que a irregularidade imputada ao recorrido no exercício da presidência da Câmara de Vereadores possui natureza de vício insanável, para fins de inelegibilidade.

Essa conclusão ganha ainda mais força, quanto [sic] verificado que as contas foram julgadas irregulares com imputação de débito, em razão de lesão ao erário, sendo que a pena aplicada foi o recolhimento do valor do débito aos cofres do município no valor de R\$ 59.873,53 (cinquenta e nove mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Por fim, convém ressaltar que a alegação de que a majoração irregular dos vencimentos decorreu do cumprimento de decisão judicial constitui circunstância da própria essência da conduta, diretamente relacionada à configuração ou não da impropriedade que motivou a rejeição das contas, a qual refoge à análise desta Justiça Especializada, mas que, por certo, foram devidamente sopesada [sic] pelo Tribunal de Contas do Estado.

É dizer, a decisão que concluiu pela irregularidade das contas, obrigatoriamente, teve de passar pela análise de todos os elementos formadores da conduta ilegal, incluindo a verificação da existência de dolo ou má-fé, bem como das causas excludentes e atenuantes da ilicitude, pelo que a atuação da Justiça Eleitoral deve limitar-se a questionar a sua natureza, mas, nunca, a sua ocorrência.

Como se depreende, resultaram caracterizadas, a toda evidência, por ocasião do julgamento do pedido de registro de candidatura, a irregularidade de caráter insanável e a irrecorribilidade da decisão, não tendo o recorrente logrado êxito em comprovar, no momento do pedido de registro, nenhum efeito suspensivo na órbita administrativa ou tutela antecipada perante o Judiciário que pudesse afastar, ainda que provisoriamente, os efeitos da rejeição de contas. Nesse sentido o AgR-RO n. 1.841-SP, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 21.08.2008:

Registro. Candidato. Vereador. Indeferimento. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Contas. Rejeição.

1. A partir das eleições de 2006, o Tribunal Superior Eleitoral implementou sua jurisprudência quanto à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, passando a exigir pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas.

2. O entendimento jurisprudencial firmado quanto à matéria não implica violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Quanto ao dissídio, deixou de realizar o necessário cotejo analítico, como requer o art. 276, I, **b**, do Código Eleitoral.

Ademais, como já afirmado, a decisão do TRE-SC está em consonância com a jurisprudência do TSE, fazendo incidir, na espécie, a Súmula n. 83 do STJ, *in verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo regimental.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 34.081 – CLASSE 32ª – PERNAMBUCO (Aliança)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Agravante: Ana Maria de Almeida Freitas
Advogados: Carlos da Costa Pinto Neves Filho e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial eleitoral. Registro. Não recolhimento. Contribuições previdenciárias. Irregularidade insanável. Irrelevância. Pagamento. Multa. Inexistência. Provimento judicial. Suspensão. Decisão. Corte de Contas. Ausência. Afastamento. Inelegibilidade.

1 - O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável.

2 - Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

3 - O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

4 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 12.02.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Ana Maria de Almeida Freitas de decisão que, dando provimento ao recurso especial, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereadora.

Nas razões do regimental, reitera a agravante a alegação de intempestividade do recurso especial e assevera o caráter sanável da irregularidade que ensejou a rejeição de suas contas, bem como o pagamento de multa perante o TCE, o que afastaria a sua inelegibilidade, aduzindo que: “Pela análise do conteúdo da decisão do TCE, outrossim, matéria onde pode imiscuir-se a Justiça Eleitoral, verifica-se que a rejeição resultou de circunstâncias atinentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias e contribuição patronal por parte da Câmara Municipal-resultando a aplicação da multa à Recorrente pelo único fato de que era Presidente da Câmara” (fl. 330).

Afirma ainda que propôs ação desconstitutiva da decisão do Tribunal de Contas do Estado, argumentando que: “O próprio texto legal, art. 1º, I, g da LC n. 64/1990, bem como a Súmula n. 1 do TSE, já mencionados supra, deixam claro da sua literalidade que para suspensão da inelegibilidade bastaria a propositura de ação ordinária questionando a deliberação do órgão competente” (fl. 335).

Pede a reforma da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, em que pesem as razões do agravo, tenho que não merece reparo a decisão agravada, pois não se extrai da irresignação argumento relevante, apto a afastá-la.

Para melhor elucidação da controvérsia destaco trecho da decisão agravada que, por sua vez, se reporta ao acórdão reformado, *verbis*:

A inclinação jurisprudência [*sic*] do TSE refletida nos RO's n. 912-RR e 965-MA em exigir o deferimento de antecipação de tutela [*sic*] ou medida liminar para a suspensão da inelegibilidade, é evidente acréscimo de exigência não contida em lei.

[...] entendo que a propositura da ação judicial questionando a decisão do Tribunal de Contas do Estado tem o condão de suspender a inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar n. 64/1990, no entanto, apesar desse entendimento tem-se que analisar a natureza das irregularidades apontadas pela Corte de Contas para detectar se elas possuem a característica de insanável que ensejaria a inelegibilidade do candidato.

Conforme consta às fls. 44 dos autos o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares a prestação de contas da Recorrente quando presidente da Câmara de Vereadores no exercício de 2006, em razão da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores e da contribuição patronal da Câmara. Na mesma decisão foi imposta ao Recorrente multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Considerando que a multa foi efetivamente recolhida (fls. 120 dos autos) e que a decisão do Tribunal de Contas não traz nota de improbidade em relação ao Recorrente, não restando caracterizado nos autos a existência de dolo ou má-fé na despesa realizada, entendo se tratar de vício sanável e assim inaplicável o disposto no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990.

O Tribunal de origem decidiu em confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior Eleitoral, pois, como já consignado na decisão agravada, o não-recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável, acarretando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, sendo que apenas pronunciamento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

Nesse sentido:

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Competência.

- A Corte de origem indeferiu o registro do candidato, considerando que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de

Contas configuram atos de improbidade, por ausência de retenção e retenção a menor de imposto de renda, não-retenção de contribuição previdenciária e não-repasse de contribuição ao INSS, vícios que esta Corte já assentou serem insanáveis, configurando-se, portanto, a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 33.311-CE, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 27.11.2008).

Agravo regimental. Recurso especial. Tempestividade. Prerrogativa. Membro do Ministério Público Eleitoral. Intimação pessoal. Processo de registro de candidatura. Presidente. Câmara Municipal. Rejeição de contas. Ausência. Recolhimento. Retenção. Contribuições previdenciárias. Irregularidade insanável. Decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

1. Nos processos de registro de candidatura, incide a regra geral da intimação pessoal do membro do Ministério Público, com exceção do disposto no artigo 6º, da LC n. 64/1990. Precedentes.

2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe n. 32.510-PB, Rel. Min. Eros Grau, publicado na sessão de 12.11.2008).

Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Dano ao erário. Improbidade administrativa. Recurso de revisão. Ausência de efeito suspensivo. Ação desconstitutiva. Necessidade. Liminar. Registro de candidato. Indeferimento.

1. Indeferimento de registro de candidatura que não se deu apenas com base na inclusão do candidato na lista do TCU, restando evidenciados, no acórdão regional, os elementos constitutivos da inelegibilidade.

2. Vícios que consubstanciam improbidade administrativa e dano ao erário, considerados insanáveis, segundo precedentes desta Corte.

3. A interposição de recurso de revisão, ainda que admitido pela Corte de Contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

4. O ajuizamento de ação desconstitutiva, sem a obtenção de provimento liminar ou antecipação de tutela, não atrai a ressalva prevista no aludido preceito legal.

5. O TCU detém competência para julgar as contas de prefeito e não para, apenas, emitir juízo opinativo, quando se tratar de verbas federais repassadas ao município por meio de convênio.

(REspe n. 34.147-BA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 06.11.2008).

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial do MPE. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCU. Convênio. Recursos federais. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Desvio de finalidade. Pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas. Irrelevância. Aplicação do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Registro cassado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. Acórdãos n. 26.942, Rel. Min. José Delgado, de 29.09.2006; 24.448, Rel. Min. Carlos Velloso, de 07.10.2004; 22.296, Rel. Min. Caputo Bastos, de 22.09.2004).

3. O desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com o Governo Federal, para aquisição de ambulância, consistente na aquisição de carro de passeio, constitui irregularidade insanável.

4. A gravidade se verifica em razão de a população ter ficado sem a ambulância, a qual, conforme afirmado pelo próprio pré-candidato, seria utilizada para transportar os munícipes para hospitais de outras cidades.

5. O pagamento de multa aplicada pelo TCU ao rejeitar as contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990.

(AgR-REspe n. 29.857-TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 11.10.2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
N. 34.627 – CLASSE 32ª – PARANÁ (Nossa Senhora das Graças)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Agravante: José Otávio Schiapati Rigieri

Advogados: Marcelo Buzato e outros

Agravada: Coligação Renovação e Progresso de Mãos Limpas (PR/
PT/PMN/PSB)

Advogados: Carmino Donato Júnior e outra

EMENTA

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Nome. Candidato. Inclusão. Lista. Tribunal de Contas. Insanabilidade. Demonstração. Ônus. Impugnante. Acórdão recorrido. Elemento. Ausência. Inelegibilidade. Afastamento.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de que não supõe a insanabilidade das contas a simples inclusão do gestor na lista expedida pelo Tribunal de Contas remetida à Justiça Eleitoral, sendo certo que cabe ao impugnante demonstrar essa circunstância.

2. O Tribunal de origem conclui que não lhe compete a análise das razões pelas quais as contas apresentadas pelos candidatos foram desaprovadas pelo Tribunal de Contas, motivo pelo qual não há, nas razões de decidir do TRE elementos que propiciem a verificação da insanabilidade dos vícios apontados.

3. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental para deferir o registro da candidatura do agravante, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 18.02.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por *José Otávio Schiapati Rigieri* contra decisão assim redigida:

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná manteve sentença indeferindo o pedido de registro da candidatura de *José Otávio Schiapati Rigieri* ao cargo de prefeito, em razão da rejeição de contas, conforme acórdão assim ementado (fl. 526):

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Chefe do Poder Executivo Municipal. Convênio. Julgamento de contas. Atribuição do Tribunal de Contas do Estado. Rejeição. Ausência de decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou as contas. Liminar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em sede de pedido rescisório. Inadmissibilidade. Art. 77, Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Alegação de irregularidade meramente formal e quitação de débitos. Mera consequência e obrigação decorrente da reprovação das contas. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea **g**, Lei Complementar n. 64/1990. Recurso conhecido e improvido.

1. O trânsito em julgado de decisão do órgão competente e que desaprova as contas pelo exercício de cargo ou função pública impõe a inclusão do nome do agente público na lista dos inelegíveis, que deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral, por força do art. 11, § 5º, da Lei das Eleições.

2. Não havendo decisão judicial para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas, impõe-se o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da Lei Complementar n. 64/1990, pelo prazo de cinco anos após o trânsito em julgado da decisão de desaprovação.

3. A prova de quitação dos débitos decorrentes de contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado não afasta a inelegibilidade decorrente da inclusão do nome do agente público na lista dos agentes públicos que tiveram as contas reprovadas, constituindo-se apenas em mera consequência lógica da obrigatoriedade de ressarcimento das verbas públicas que devem ser empregadas de conformidade com a lei.

4. O Tribunal de Contas do Estado do Paraná não pode conceder decisão com efeito suspensivo em sede de pedido rescisório de suas próprias decisões que reprovaram contas de agentes públicos. Inteligência do art. 77, Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

José Otávio Schiapati Rigieri, no recurso especial, alega ofensa ao art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990 e divergência

jurisprudencial com acórdãos do TSE e do TRE-SC, aduzindo, em síntese, que o TRE-PR não examinou a sanabilidade das contas rejeitadas, assunto de sua competência, bem como considerou a liminar concedida pelo Tribunal de Contas do Paraná no âmbito de procedimento rescisório inapta para afastar a causa de inelegibilidade descrita no citado dispositivo.

Contra-razões (fls. 583-597).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do recurso especial (fls. 601-604).

Apesar de o acórdão regional estar de acordo com o atual entendimento desta Corte de que apenas o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade, nos exatos termos da parte final da alínea **g** do inciso I do art. 1º da LC n. 64/1990, sendo insuficiente a suspensão no âmbito administrativo (AgR-REspe n. 31.942-PR, redator para o acórdão Ministro Carlos Ayres Britto, publicado em sessão de 28.10.2008), observa-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou quanto à sanabilidade das contas, matéria afeta à análise da Justiça Eleitoral. Nesse sentido:

Registro. Rejeição de contas. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

1. Configurada a omissão quanto à circunstância de ser sanável ou não o vício que deu causa à rejeição de contas, deve-se determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que esta se manifeste sobre a questão.

2. Se, ao propor a impugnação, o partido impugnante trazer farta prova documental atinente às indigitadas contas, compete ao Tribunal *a quo* proceder ao exame das irregularidades, não podendo esta Corte Superior se antecipar nessa análise - ao argumento de que o Juízo Eleitoral já teria enfrentado o tema - porquanto isso configuraria supressão de instância.

Agravos regimentais a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 31.717-MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 03.11.2008)

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso especial (art. 36, § 7º, do RITSE), para anular o acórdão recorrido,

a fim de que outro seja proferido, examinando a sanabilidade das irregularidades apontadas nas contas. (fls. 606-608)

Insurge-se o agravante contra a conclusão da decisão embargada que, dando parcial provimento ao recurso especial, anula o acórdão regional e determina o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para análise da sanabilidade das irregularidades apontadas pelo TCE. Para tanto, sustenta ser o caso de provimento total do recurso, com o conseqüente deferimento do pedido de registro de candidatura, tendo em vista a jurisprudência desta Corte.

Assim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a apreciação do regimental pelo Plenário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, assiste razão ao agravante.

Com efeito, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, analisando a natureza dos vícios apontados pelo TCE, assim dispõe, *verbis*:

Afirmou o recorrente que a reprovação das contas referentes ao convênio firmado com a Fundepar ocorreu em razão de irregularidades meramente formais, o que significa dizer que seriam sanáveis e que o Tribunal de Contas do Estado comunicou a este tribunal que o vício seria sanável, mesmo até porque houve a quitação integral dos valores.

Não prospera tal alegação, pois a inclusão na lista do rol dos agentes públicos que tiveram as contas reprovadas só se dá quando a irregularidade é insanável. Com efeito, o § 5º, do art. 11, da Lei n. 9.504/1997 dispõe que os tribunais de contas encaminharão à Justiça Eleitoral a lista dos agentes públicos que tiveram as suas contas reprovadas por vício insanável.

Referida disposição se repete no art. 170, da Lei Complementar Estadual n. 113, que dispõe:

Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

É fato que se o próprio Tribunal de Contas do Estado, que tem a responsabilidade de elaborar a lista dos agentes que tiveram as contas reprovadas incluiu o nome do ora recorrente em razão da reprovação das contas reprovadas, o que por si só já é suficiente para fazer presumir as irregularidades são insanáveis.

O art. 515 do RI-TCE-PR afirma que o tribunal de contas manterá uma lista atualizada com os nomes dos agentes públicos que tenham suas contas reprovadas e o art. 518, dispõe que os nomes serão mantidos na lista pelo período de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que reprovou as contas. Ocorre que o art. 519, do mesmo regimento, afirma que a exclusão do nome da lista só ocorrerá *após o decurso do prazo* ou por *decisão judicial*. (fls. 528-529)

4. Além da Resolução n. 7.631, o recorrente ainda teve as contas de outro convênio reprovadas, por meio do Acórdão n. 1.044, que transitou em julgado no dia 14 de setembro de 2007.

O Acórdão n. 1.044 foi proferido em recurso de revista, interposto pelo ora recorrente naquela Corte de Contas, em face do Acórdão n. 04/2007 que reprovou as contas de convênio firmado pelo Município de Nossa Senhora das Graças com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento (Seab) e confirmou a decisão deste último.

Por essa razão, o nome do ora recorrente foi incluído na lista dos agentes públicos que tiveram as contas reprovadas também em razão da reprovação de contas referentes ao convênio com a Seab. (fls. 529-530)

Consoante se depreende dos excertos transcritos, o Tribunal de origem conclui que não lhe compete a análise das razões pelas quais as contas foram desaprovadas. Assevera, outrossim, que, se o nome do candidato consta da relação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos

preconizados pelo art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, não há como defender que suas contas foram consideradas sanáveis.

Entretanto, estas conclusões carecem de base, pois não existe no acórdão regional elemento capaz de propiciar a verificação da natureza das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de não supor insanabilidade das contas a simples inclusão do gestor na lista expedida pelo Tribunal de Contas remetida à Justiça Eleitoral, sendo certo que cabe ao impugnante demonstrar essa circunstância.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Irregularidade. Natureza insanável. Não-comprovação. Ônus do impugnante. Inclusão. Lista. Tribunais de Contas. Caráter informativo.

1. Esta Corte já assentou que a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral pela Corte de Contas, não gera, por si só, inelegibilidade, uma vez que se trata de procedimento meramente informativo.

2. É ônus do impugnante comprovar que a rejeição de contas de eventual candidato ocorreu em face de irregularidade insanável, de modo a incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 31.451-RN, Rel. Ministro Arnaldo Leite Soares, publicado em Sessão, 11.10.2008)

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Impugnação com base na lista de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCE. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. É ônus do impugnante fazer prova de suas alegações (Art. 333 do CPC). Ausência da decisão que rejeitou as contas. Impossibilidade de constatar a presença do primeiro fator, irregularidades insanáveis, indispensável para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Reforma do acórdão do TRE

para deferir o registro. Precedentes. Agravo regimental a que nega provimento. (AgR-REspe n. 29.763-PI, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, publicado em Sessão, 14.10.2008)

Assim, ausentes elementos que permitam a verificação da natureza dos vícios que ensejaram a rejeição das contas do candidato, impõe-se o afastamento da inelegibilidade, conforme entendimento pacificado desta Corte, *verbis*:

Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Inclusão. Nome. Lista. TCU. Registro de candidato. Deferimento.

1. Concluiu-se, na instância ordinária, que a mera desaprovação das contas, sem indicação da natureza das irregularidades que a ensejaram, e a inclusão do nome do recorrente na lista encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral seriam suficientes para considerá-lo inelegível.

2. Não se trata, *in casu*, de se analisar o acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, mas, tão-somente, de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, à míngua de elementos que permitam verificar a natureza dos vícios que ensejaram a rejeição das contas, se sanáveis ou insanáveis.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe n. 31.679-AP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado em Sessão, 13.10.2008)

Nesse contexto, dou provimento ao agravo regimental para deferir o pedido de registro de candidatura do agravante.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL
NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 34.627 – CLASSE 32ª –
PARANÁ (Nossa Senhora das Graças)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Embargante: Coligação Renovação e Progresso de Mãos Limpas
(PR/PT/ PMN/PSB)

Advogados: Carmino Donato Júnior e outra

Embargado: José Otávio Schiapati Rigieri
Advogados: Marcelo Buzato e outros

EMENTA

Embargos de declaração. Correção, *ex officio*, de erro material. Possibilidade.

I – Inexatidões materiais são passíveis de correção de ofício, sendo, portanto, correta a retificação da proclamação do julgamento, quando constatada a falta de correspondência com a fundamentação desenvolvida no voto condutor (EDcl no REsp n. 150.081-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 16.03.1999).

II – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 19 de maio de 2009.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

DJe 18.06.2009

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração opostos pela *Coligação Renovação e Progresso de Mãos Limpas* em face de acórdão assim ementado (fls. 631):

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Nome. Candidato. Inclusão. Lista. Tribunal de Contas. Insanabilidade. Demonstração.

Ônus. Impugnante. Acórdão recorrido. Elemento. Ausência. Inelegibilidade. Afastamento.

1 - O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de que não supõe a insanabilidade das contas a simples inclusão do gestor na lista expedida pelo Tribunal de Contas remetida à Justiça Eleitoral, sendo certo que cabe ao impugnante demonstrar essa circunstância.

2 - O Tribunal de origem conclui que não lhe compete a análise das razões pelas quais as contas apresentadas pelos candidatos foram desaprovadas pelo Tribunal de Contas, motivo pelo qual não há, nas razões de decidir do TRE elementos que propiciem a verificação da insanabilidade dos vícios apontados.

3 - Agravo regimental provido.

Sustenta a embargante ter sido modificada a conclusão do acórdão proferido no agravo regimental, julgado na sessão de 18 de dezembro de 2008, sem provocação da parte interessada ou do Ministério Público Eleitoral.

Afirma omissão do acórdão embargado, visto que não se manifestaria acerca da alegação contida no agravo regimental de que a impugnação fora baseada exclusivamente na presença do nome do agravante na lista de inelegíveis (fls. 645).

Pede a exibição de cópia do vídeo da respectiva sessão de julgamento e o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, a meu sentir, deve ser mantida a decisão embargada, que não padece da balda apontada no presente recurso.

A tese central dos declaratórios reside em eventual vício durante o julgamento do agravo regimental, porquanto teria sido modificado o voto condutor do acórdão embargado, sem provocação da parte interessada

ou do Ministério Público, situação que, no entender da embargante, poderia ser verificada pelas notas taquigráficas ou áudio da sessão de 18 de dezembro.

Todavia, não constitui vício a retificação da proclamação do resultado decorrente de erro material constatado na mesma sessão.

Relembro que naquela assentada submeti à Corte o agravo regimental interposto pelo candidato contra a determinação de retorno dos autos ao TRE do Paraná para análise da sanabilidade das irregularidades nas suas contas. Convencido das razões do regimental, desenvolvi o voto no sentido de que o caso não demandava o retorno dos autos à origem, mas sim, o provimento integral do recurso para deferir, de imediato, o registro do candidato, à consideração de que o TRE não poderia se basear, exclusivamente, no fato de o nome do candidato constar na lista enviada pelo Tribunal de Contas do Estado para lhe indeferir o registro, à míngua, inclusive, de outros elementos nos autos.

Ocorre que, ao proclamar o resultado do julgamento, o Eminentíssimo Presidente, *Ministro Carlos Britto*, consignou que o agravo regimental fora provido para determinar o retorno dos autos à origem, o que não correspondia ao voto que proferi. Contudo, antes do término daquela sessão, suscitei a necessidade de retificação, o que de plano foi deferido, tendo sido proclamado expressamente que o agravo regimental, à unanimidade, fora provido para deferir, de logo, o registro do candidato.

Tenho que não há ilegalidade na correção, de ofício, de erro material, como no presente caso. Nesse sentido, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça no EDcl no REsp n. 150.081-RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, *DJ* de 17.05.1999.

Quanto ao mais, reafirmo os fundamentos da decisão embargada (fls. 631-637):

Com efeito, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, analisando a natureza dos vícios apontados pelo TCE, assim dispõe, *verbis*:

Afirmou o recorrente que a reprovação das contas referentes ao convênio firmado com a Fundepar ocorreu em razão de irregularidades meramente formais, o que significa

dizer que seriam sanáveis e que o Tribunal de Contas do Estado comunicou a este tribunal que o vício seria sanável, mesmo até porque houve a quitação integral dos valores.

Não prospera tal alegação, pois a inclusão na lista do rol dos agentes públicos que tiveram as contas reprovadas só se dá quando a irregularidade é insanável. Com efeito, o § 5º, do art. 11, da Lei n. 9.504/1997 dispõe que os tribunais de contas encaminharão à Justiça Eleitoral a lista dos agentes públicos que tiveram as suas contas reprovadas por vício insanável.

Referida disposição se repete no art. 170, da Lei Complementar Estadual n. 113, que dispõe:

Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

É fato que se o próprio Tribunal de Contas do Estado, que tem a responsabilidade de elaborar a lista dos agentes que tiveram as contas reprovadas incluiu o nome do ora recorrente em razão da reprovação das contas reprovadas, o que por si só já é suficiente para fazer presumir as irregularidades são insanáveis.

O art. 515 do RI-TCE-PR afirma que o tribunal de contas manterá uma lista atualizada com os nomes dos agentes públicos que tenham suas contas reprovadas e o art. 518, dispõe que os nomes serão mantidos na lista pelo período de 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que reprovou as contas. Ocorre que o art. 519, do mesmo regimento, afirma que a exclusão do nome da lista só ocorrerá *após o decurso do prazo* ou por *decisão judicial*. (fls. 528-529)

4. Além da Resolução n. 7.631, o recorrente ainda teve as contas de outro convênio reprovadas, por meio do Acórdão

n. 1.044, que transitou em julgado no dia 14 de setembro de 2007.

O Acórdão n. 1.044 foi proferido em recurso de revista, interposto pelo ora recorrente naquela Corte de Contas, em face do Acórdão n. 04/2007 que reprovou as contas de convênio firmado pelo Município de Nossa Senhora das Graças com a Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento (Seab) e confirmou a decisão deste último.

Por essa razão, o nome do ora recorrente foi incluído na lista dos agentes públicos que tiveram as contas reprovadas também em razão da reprovação de contas referentes ao convênio com a Seab. (fls. 529-530)

Consoante se depreende dos excertos transcritos, o Tribunal de origem conclui que não lhe compete a análise das razões pelas quais as contas foram desaprovadas. Assevera, outrossim, que, se o nome do candidato consta da relação expedida pelo Tribunal de Contas, nos termos preconizados pelo art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/1997, não há como defender que suas contas foram consideradas sanáveis.

Entretanto, estas conclusões carecem de base, pois não existe no acórdão regional elemento capaz de propiciar a verificação da natureza das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de não supor insanabilidade das contas a simples inclusão do gestor na lista expedida pelo Tribunal de Contas remetida à Justiça Eleitoral, sendo certo que cabe ao impugnante demonstrar essa circunstância.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990. Irregularidade. Natureza insanável. Não-comprovação. Ônus do impugnante. Inclusão. Lista. Tribunais de contas. Caráter informativo.

1. Esta Corte já assentou que a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral pela Corte de Contas, não gera, por si só, inelegibilidade, uma vez que se trata de procedimento meramente informativo.

2. É ônus do impugnante comprovar que a rejeição de contas de eventual candidato ocorreu em face de irregularidade insanável, de modo a incidir a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe n. 31.451-RN, Rel. Ministro Arnaldo Leite Soares, publicado em Sessão, 11.10.2008)

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Impugnação com base na lista de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas pelo TCE. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. É ônus do impugnante fazer prova de suas alegações (Art. 333 do CPC). Ausência da decisão que rejeitou as contas. Impossibilidade de constatar a presença do primeiro fator, irregularidades insanáveis, indispensável para caracterizar a inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Reforma do acórdão do TRE para deferir o registro. Precedentes. Agravo regimental a que nega provimento. (AgR-REspe n. 29.763-PI, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, publicado em Sessão, 14.10.2008)

Assim, ausentes elementos que permitam a verificação da natureza dos vícios que ensejaram a rejeição das contas do candidato, impõe-se o afastamento da inelegibilidade, conforme entendimento pacificado desta Corte, *verbis*:

Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Inclusão. Nome. Lista. TCU. Registro de candidato. Deferimento.

1. Concluiu-se, na instância ordinária, que a mera desaprovação das contas, sem indicação da natureza das irregularidades que a ensejaram, e a inclusão do nome do recorrente na lista encaminhada pelo TCU à Justiça Eleitoral seriam suficientes para considerá-lo inelegível.

2. Não se trata, *in casu*, de se analisar o acerto ou desacerto da decisão da Corte de Contas, mas, tão-somente, de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, à míngua de elementos que permitam verificar a

natureza dos vícios que ensejaram a rejeição das contas, se sanáveis ou insanáveis.

3. Agravo regimental desprovido. (AgR-REspe n. 31.679-AP, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado em Sessão, 13.10.2008)

Nesse contexto, dou provimento ao agravo regimental para deferir o pedido de registro de candidatura do agravante.

Demais disso, das alegações da embargante extrai-se a pretensão de promover novo julgamento da causa, finalidade para a qual não se prestam os declaratórios, consoante mansa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Rejeito os embargos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 29.625 – CLASSE 32ª – MARANHÃO (Paço do Lumiar)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Francisco Oliveira Dias
Advogados: Antonio Augusto Sousa e outros

EMENTA

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Recurso especial. Acórdão. TRE. Deferimento. Registro.

- Hipótese em que o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas constitui óbice à obtenção da quitação eleitoral de que trata o art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997. Precedente.

- Recurso provido para indeferir o registro da candidatura.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

Ministro Joaquim Barbosa, Vice-Presidente no exercício da Presidência

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 25.09.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, a MM. Juíza da 93ª Zona Eleitoral-MA indeferiu o registro da candidatura de Francisco Oliveira Dias ao cargo de vereador pelo Município de Paço do Lumiar, ao fundamento de que suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2004 teriam sido desaprovadas por intempestividade, não possuindo, portanto, quitação eleitoral (fls. 86-91).

A sentença foi reformada pelo tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 146):

Eleições 2008. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. (Lei n. 9.504/1997, art. 11, § 1º, VI). Contas de campanha. Eleições 2004. Apresentação fora do prazo. Hipótese que não constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral. Condições de elegibilidade que devem estar presentes no momento do pedido de registro. Recurso conhecido e provido.

Neste recurso especial, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* além de violar os arts. 29, inciso III e § 1º, e 11, § 1º, inciso VI, da Lei n. 9.504/1997, divergiu da jurisprudência desta Corte. Segundo afirma, a prestação de contas de campanha feita de forma extemporânea – como no caso, às vésperas do pedido de registro, em 22 de abril de 2008 – constitui óbice à obtenção da quitação eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 183-192).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina “pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando a conclusão adotada pelo Tribunal Regional, indeferir o pedido de registro do ora Recorrido” (fls. 214-218).

É o relatório.

RATIFICAÇÃO DO PARECER

O Dr. Francisco Xavier (Vice-Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, Senhor Ministro Relator, esta Corte tem inúmeras decisões, no sentido de que a prestação extemporânea de contas inviabiliza o deferimento do registro. Foram contas relativas à eleição de 2004 e só foram apresentadas em 22.04.2008, como forma de evitar o indeferimento de registro.

A Corte tem inúmeras decisões – do Ministro Cezar Peluso, Ministro Gerardo Grossi, Ministro José Delgado – com o entendimento de que, não cumprido o prazo da Lei n. 9.504/1997, deve ser indeferido o registro.

Por isso o Ministério Público espera pelo provimento do recurso e indeferimento do registro da candidatura.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, no julgamento do REspe n. 29.157-PB, Relator Ministro Felix Fischer, publicado na sessão de 4 de setembro último, esta Corte assim decidiu:

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão. Intempestividade. Registro indeferido. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. Não-caracterização. Não-provimento.

1. A reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento no agravo regimental indica o seu não-provimento.

2. A jurisprudência desta c. Corte evoluiu para que a omissão na prestação de contas de campanha ou o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas acarretassem o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997. (Precedentes: AgRg em RO n. 1.227, Rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS 29.09.2006; REspe n. 26.348-MA, Rel. Min. Cezar Peluso, publicado em sessão em 21.09.2006).

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, há de se proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada. (Precedentes: AI n. 7.634-RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.09.2007; AI n. 8.398-MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.09.2007)

4. Agravo regimental desprovido.

Tenho que o referido precedente se aplica à hipótese dos autos, em que ficou comprovado que o recorrido somente veio a apresentar as suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2004 em 22 de abril de 2008.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao recurso para indeferir o registro da candidatura de Francisco Oliveira Dias ao cargo de vereador pelo Município de Paço do Lumiar-MA, por ausência de quitação eleitoral.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, parece-me, salvo engano de minha parte, que, quando se apresenta fora do prazo, mas de forma a se inviabilizar a possibilidade de se examinar... Não é o simples fato de perder o prazo. Se porventura foi aprovada após o prazo...

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A questão de ser fora do prazo é a seguinte: o prazo é de 30 dias depois da eleição. As contas referentes à eleição de 2004 ele apresentou em abril de 2008. Não sei se daria tempo de examiná-las.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Parece que, no caso, a prestação de contas foi examinada e desaprovada.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Houve apresentação, a destempo, é verdade.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O juiz não examinou. Disse que, se está fora do prazo, não examina.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ele não examinou?

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, peço vista.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Precisamos pacificar entendimento quanto a essa tese.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: O Ministro Felix Fischer me disse que provavelmente o voto que proferiu tenha alguma *nuance* que haja levado ao raciocínio diverso.

Realmente, já fixamos alguns entendimentos. A rejeição só valerá para as eleições de 2010. Isso está pacificado, não há dúvida. Com relação à omissão, que o Ministro Felix Fischer mencionou, foi apresentada, antes do registro. Ou seja, ele detinha as condições de elegibilidade.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Se Vossa Excelência me permite, há julgados da Corte, no sentido de que a falta de prestação de contas impede a quitação eleitoral. A desaprovação de contas será a partir de 2010. As contas apresentadas, às vésperas do registro, é que são o problema. Neste caso, apresentaram-se em abril.

O que acontece às vésperas do registro? Dois dias antes, alguém avisa ao candidato que ele terá seu registro indeferido por não ter apresentado suas contas e ele apresenta algo nesses dois dias anteriores.

Para 2010, esse tipo de conta será rejeitada. Porém, há julgados, inclusive de minha relatoria, com o entendimento de que a prestação de contas pode ser feita fora do prazo.

Não podemos criar inelegibilidade onde não existe. Mas há de ser a tempo de a Justiça Eleitoral apreciá-la, antes do registro.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: É exatamente essa a discussão. No caso da eleição, a prestação de contas é de oito dias. Estamos nos referindo a 22 de abril; não há, nessa data, convenção partidária.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: É sobre a eleição passada. As contas que ele está prestando são de 2004. Quatro anos de atraso.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Se para dar o diploma, só exigimos oito dias, essas contas foram prestadas em 22 de abril. O prazo é muito anterior ao do início das convenções.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Nesse caso, não resolverá a questão. Na minha opinião, ela já está mais ou menos resolvida. Se a Justiça Eleitoral não tiver tempo para apreciar as contas antes do registro dele, então, não se dará a quitação eleitoral.

Cada caso é um caso; neste específico, pode ser que dê tempo; em outro pode ser que não. Não é questão de uniformizar o entendimento, e, sim, de apreciar caso a caso.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Não estou avesso a qualquer solução.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Vossa Excelência quer prestigiar a jurisprudência. Está certo.

O Dr. Francisco Xavier (Vice-Procurador Geral Eleitoral): No caso é a Lei n. 9.504/1997, então.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Esse é o grande problema. É um modo de contornar.

VOTO-VISTA (Vencido)

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e reformou decisão do Juízo da 93ª Zona Eleitoral daquele estado, deferindo o pedido de registro de candidatura de Francisco Oliveira Dias ao cargo de vereador do Município de Paço do Lumiar-MA.

O Tribunal *a quo* considerou razoável que o candidato estivesse quite com a Justiça Eleitoral, porquanto a apresentação da prestação de contas relativas às eleições de 2004 ocorreu em 22.04.2008, antes do pedido de registro de candidatura (fl. 151). Apontou, ainda, que a prestação de contas teria sido desaprovada, em face dessa intempestividade.

O eminente relator, ilustre Ministro Fernando Gonçalves, conheceu e deu provimento ao recurso, para indeferir o registro do candidato recorrido, por entender “(...) que o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral de que trata o art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997”, invocando o acórdão do Tribunal no Recurso Especial n. 29.157, relator Ministro Felix Fischer, de 04.09.2008.

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

Inicialmente, observo que o Tribunal, nas eleições de 2006, entendeu que não se poderia considerar quites com a Justiça Eleitoral candidatos que apresentassem prestação de contas de eleições anteriores às vésperas de pedido de registro de eleição subsequente ou mesmo após esse pedido.

Nesse sentido:

Agravo Regimental. Registro de candidatura. Deputado Federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE-RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

(...)

- A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997, após

o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997. Precedente: RCPPr n. 127/2006.

(...)

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 1.227, Rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.09.2006).

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral. (grifo nosso)

(Recurso Especial n. 26.348, Rel. Min. Cezar Peluso, de 21.09.2006).

Ocorre que o caso em exame apresenta peculiaridades.

É certo que o art. 29, III, da Lei n. 9.504/1997 assevera que a prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral no prazo de trinta dias após a realização das eleições.

Não obstante, no caso em exame, ainda que descumprido esse prazo, a prestação de contas do candidato – atinente às Eleições de 2004 – foi apresentada em 22.04.2008 (fl. 151), ou seja, em momento bem anterior aos pedidos de registro das eleições 2008, assim como ao relativo às convenções partidárias que se realizam de 10 a 30 de junho.

Desse modo, penso que, dado o prazo de apresentação das contas, meses antes do pedido de registro, compete à Justiça Eleitoral processá-las,

uma vez que os candidatos necessitam regularizar sua situação, considerada a exigência relativa à quitação eleitoral.

No caso concreto, tenho que não se pode dizer que o candidato não esteja quite.

Assinalo, ainda, que no precedente invocado no voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves, atinente ao Recurso Especial n. 29.157, relator Ministro Felix Fischer, de 04.09.2008, a prestação de contas nele tratada somente foi apresentada após o pedido de registro, o que difere da hipótese dos autos.

Por fim, assinalo um outro aspecto: as contas do candidato recorrido foram desaprovadas, “*apenas por ser intempestiva*”, como assentou o voto condutor na Corte de origem (fl. 151).

Considerando, então, que o candidato está efetivamente com contas desaprovadas, penso que se aplica o que decidiu o Tribunal no Recurso Especial n. 29.020, relator Ministro Ari Pargendler, de 02.09.2008, em que o Tribunal assentou que o § 3º do art. 41 da Res.-TSE n. 22.715² somente se aplica às prestações de contas relativas à campanha de 2008, não atingindo, portanto, as prestações de eleições anteriores.

Cito a ementa desse julgado:

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Contas de campanha rejeitadas (2004). Res.-TSE n. 22.715/2008. Irretroatividade.

(...)

- *As novas disposições da Res.-TSE n. 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.* (grifo nosso)

(Recurso Especial Eleitoral n. 29.020, Rel. Min. Ari Pargendler, de 02.09.2008).

² § 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas do candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão regional que deferiu o pedido de registro do recorrente.

VOTO (Ratificação)

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): As contas foram apresentadas a destempo. E, porque apresentadas a destempo, não foram examinadas. Portanto, não foram aprovadas.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): O fundamento é outro. Vossa Excelência mantém o seu voto?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Mantenho.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, o Ministro Felix Fischer está com vista da resolução de prestação de contas para esta eleição.

Quero conversar com Sua Excelência e com os demais ministros sobre isso, porque a jurisprudência atual – firmada a partir de 2004, se não me engano – é no sentido de que a ausência de prestação de contas importa a ausência de quitação eleitoral.

O que aconteceu? Recordo-me bem de que em 2006 era a falta de prestação de contas. E foi a primeira vez que se aplicou esse entendimento.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: O procedimento administrativo era de 2004, relatado pelo Ministro Peçanha Martins. Mas o Tribunal entendeu que como aquilo causava surpresa no processo eleitoral, diferiu-se a aplicação para 2006.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E houve até quem reclamasse que se aplicasse em 2006.

Mas como se resolveu aplicar em 2006, apliquei até em candidato a presidente. Fui relator de pedido de registro de candidatura presidencial que indeferi por isso, e o Tribunal manteve.

O que aconteceu nesse caso? Quando os candidatos acordaram para isso, começaram a apresentar as prestações de contas junto com o registro e até após a impugnação. Alguns, um pouco mais avisados que esses, apresentavam faltando de cinco a até um dia para o registro.

Portanto, o Tribunal acresceu à sua jurisprudência de ausência de prestação de contas essas contas prestadas oportunisticamente, vamos dizer assim, em cima da hora, sob a fundamentação de que não haveria prazo suficiente para que a Justiça Eleitoral se manifestasse sobre elas. Esse é o quadro.

Temos a resolução para 2008, em que o Ministro Ari Pargendler, relator, quis avançar; ou seja, incluir a desaprovação de contas. E quanto àquele artigo de que Vossa Excelência pediu vista, eu acompanhei, mas quero conversar com todos sobre isso.

Precisamos tomar cuidado, porque tudo isso é evolução jurisprudencial; há tempos não se dizia que era quitação eleitoral. O perigo é afirmar não haver mais prazo para prestar contas. O prazo de 30 dias não existe. Se se prestar contas faltando meses para a eleição, não entrará nessa faixa de muito em cima da hora.

Tenho muita dificuldade com relação a esse assunto, pois decorre exclusivamente de interpretação do Tribunal. A lei não alude a nada disso. Assim, fiquei preocupado na primeira vez, quando havia no artigo uma limitação.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A lei cita. Estou baseado em precedente do próprio Tribunal, que é o REspe n. 29.157 da Paraíba, relator o Ministro Felix Fischer, no sentido de que a eleição é de 2004 e as contas foram prestadas em 2008. O Ministro Felix Fischer diz assim:

A jurisprudência desta c. Corte evoluiu para que a omissão na prestação de contas de campanha ou o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas acarretassem o não-

cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Eu não afirmei nada contrariamente a Vossa Excelência, mas a lei não cita.

O Sr. Ministro Felix Fischer: Ele apresentou de forma a inviabilizar o exame.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: O problema é que era muito perto.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Quatro anos de atraso.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: A lei apenas diz que é preciso ter quitação eleitoral e sempre se entendeu que essa consistia em votar ou pagar multa.

O Tribunal resolveu evoluir e incluir a prestação de contas. É jurisprudência, mas a lei não diz que, não prestadas as contas em 30 dias, não haverá quitação eleitoral.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: O Tribunal passou a interpretar o artigo 11, dentro do conceito de quitação eleitoral deste artigo, portanto ficaria abrangido.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Ficaria abrangido.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): No voto que proferi na semana passada, se não estou enganado, citei a evolução das resoluções do Tribunal que incluíam essa exigência.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Sem dúvida. A resolução diz, mas a Lei, não. Por isso a minha dificuldade ao votar a resolução. Coloquei essa questão e Vossa Excelência pediu vista para examinar novamente.

A resolução deste ano diz que quem não prestar contas no prazo legal, ficará sem poder concorrer; não fala em inelegibilidade, mas diz que

não terá a quitação eleitoral, ou seja, não terá essa condição de elegibilidade pelo prazo do mandato a que concorreu.

E nisso, eu disse que tenho uma certa preocupação porque se estaria, talvez, criando uma verdadeira restrição. Por exemplo, se o cidadão for candidato a senador, ficará oito anos sem poder concorrer, pois não apresentou as contas nos 30 dias.

Penso que tem de haver uma consequência qualquer para quem não apresenta as contas no prazo, pois senão ninguém mais apresentará contas nos 30 dias.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Pior que isso é mudarmos resoluções sobre prestação de contas a cada eleição. O que tem acontecido é que vários vão invocando resoluções pretéritas, não mais em vigor.

Se resolução é para regulamentar, e não houve mudança da lei, por que estaremos fazendo nova resolução?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Porque a jurisprudência evoluiu. Até admito.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Com relação a este tema, se não estou equivocado, o último julgamento do Tribunal foi no dia 2 de setembro de 2008, Recurso Especial Eleitoral n. 29.020, que diz na ementa:

Prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas apresentadas fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas não são óbice à obtenção da quitação eleitoral na atualidade.

- As novas disposições da Res.-TSE n. 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.

O relator é o eminente Ministro Ari Pargendler e a sessão foi presidida por Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Mas esse caso é relativo à desaprovação.

O Sr. Ministro Caputo Bastos: Apresentados fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas.

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, peço vistas dos autos.

VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Felix Fischer: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo d. Ministério Público Eleitoral contra v. acórdão do e. TRE-MA que deu provimento a recurso e reformou decisão do Juízo da 93ª Zona Eleitoral-MA, deferindo o pedido de registro de candidatura de Francisco Oliveira Dias, ora recorrido, ao cargo de vereador do Município de Paço do Lumiar-MA.

O e. Tribunal *a quo* considerou razoável que o candidato estivesse quite com a Justiça Eleitoral, porquanto a apresentação da prestação de contas relativas às eleições de 2004 ocorreu em 22.04.2008, antes do pedido de registro de candidatura (fl. 151). Apontou, ainda, que a prestação de contas teria sido desaprovada *em razão apenas da intempestividade*.

O Relator, e. Min. *Fernando Gonçalves*, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para indeferir o registro do candidato, por entender “(...) que o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral de que trata o art. 11, § 1º, VI, da Lei n. 9.504/1997”, invocando precedente de minha relatoria (REspe n. 29.157, julgado: 04.09.2008).

O e. Ministro *Caputo Bastos*, em voto-vista, divergiu, salientando que o precedente invocado pelo e. Relator não seria aplicável à espécie, uma vez que tratava de hipótese em que o candidato apresentou suas contas *após o registro de candidatura*. Salientou, ainda, que não obstante o recorrido tenha descumprido o prazo de 30 dias após as eleições de 2004 para apresentação das contas de campanha, estas foram apresentadas “em 22.04.2008 (fl.

151), ou seja, em momento bem anterior aos pedidos de registro das eleições de 2008, assim como ao relativo às convenções partidárias que se realizam de 10 a 30 de junho”. Destarte, concluiu S. Exa.,

[...] compete à Justiça Eleitoral processá-las [as contas de campanha], uma vez que os candidatos necessitam regularizar sua situação, considerada a exigência relativa à quitação eleitoral.

O e. Ministro *Caputo Bastos*, ao desprover o recurso, observou, ainda, que como as contas foram *desaprovadas*, mesmo que apenas em razão da intempestividade, dever-se-ia aplicar o que se firmou no “Recurso Especial n. 29.020, relator Ministro *Ari Pargendler*, de 02.09.2008, em que o Tribunal assentou que o § 3º do art. 41 da Res.-TSE n. 22.715 somente se aplica às prestações de contas relativas à campanha de 2008, não atingindo, portanto, as prestações de eleições anteriores.”

Diante da divergência, pedi vista.

Na sessão de 16.09.2008, submeti a esta c. Corte o Recurso Especial n. 29.561, no qual, à unanimidade, reconheceu-se que

A finalidade do prazo para a apresentação das contas de campanha, nos moldes da jurisprudência anterior à Resolução TSE n. 22.715/2008, é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil (Precedentes: REspe n. 26.348, Rel. Min. *Cezar Peluso*, PSESS 21.09.2006; RO n. 1.121, Rel. Min. *José Delgado*, PSESS 14.09.2006)

(REspe n. 29.561, *minha relatoria*, Julgamento: 16.09.2008)

Nesse precedente, a candidata prestou as contas da campanha do pleito de 2004 apenas em 2007, tendo sido aprovada com ressalva pela Justiça Eleitoral. Diante disso, *verificou-se que a intempestividade na prestação das contas não foi óbice para a efetiva apreciação das contas pela Justiça Eleitoral*. Esta c. Corte, então, partindo da jurisprudência firmada antes da Res.-TSE n. 22.715/2008, entendeu inexistir empecilho para a quitação eleitoral e, pois, para o registro da então candidata.

Quais as similitudes e diferenças entre o mencionado precedente e o caso em apreço?

Semelhança: trata-se de apresentação de contas feita de modo intempestivo. No precedente, prestou-se as contas em 2007, enquanto no caso em tela, em abril de 2008.

Diferenças: no precedente, houve tempo hábil para o efetivo exame das contas, *uma vez que existiu julgamento sobre as contas e não apenas manifestação acerca da tempestividade das contas*. No caso em tela, é o próprio v. acórdão *a quo* que reconhece que a Justiça Eleitoral, diante da apresentação das contas em 22.04.2008, *limitou-se a desaprovar as contas exclusivamente em razão da intempestividade*.

Dessa forma, para a solução da *quaestio*, retomo o entendimento firmado na Sessão de 16.09.2008, ao julgar o REspe n. 29.561. A finalidade do prazo para a apresentação das contas de campanha, nos moldes da jurisprudência anterior à Resolução TSE n. 22.715/2008, *é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil*.

No caso concreto, infere-se que a apresentação das contas em abril de 2008 *impossibilitou o efetivo exame das contas de campanha, uma vez que a Justiça Eleitoral limitou-se a firmar a desaprovação **exclusivamente** pela intempestividade*.

Resta saber se é admissível sustentar que 51 (cinquenta e um) dias úteis – prazo entre a apresentação das contas e a data para registro de candidatos em 2008 – seria suficiente para o efetivo exame das contas.

Para tanto, três premissas devem ser lembradas: a) é inquestionável que o recorrido deixou transcorrer *mais de três anos* para prestar as contas; b) descabe fazer presunções favoráveis a quem está em dilatado atraso com a Justiça Eleitoral; c) o recurso especial impede o reexame de matéria fática.

Quero dizer: não é viável, em recurso especial, supor que o órgão da Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão – 93ª Zona Eleitoral-MA – foi omissivo ao não apreciar, efetivamente, as contas de campanha do recorrido nos 51 (cinquenta e um) dias úteis entre a apresentação de contas e o pedido de registro para o pleito de 2008, na medida em que tal suposição não pode socorrer candidato que deixou transcorrer mais de três anos para prestar contas à Justiça Eleitoral.

Observo, por fim, que não se trata de atrair, para o caso, a tese firmada no REspe n. 29.020, referido pelo e. Ministro *Caputo Bastos*. É que

nesse precedente, firmou-se que o julgamento de “*desaprovação de contas*”, nos termos da Res.-TSE n. 22.715 (art. 41, § 3º), não será aplicado para os feitos anteriores ao pleito de 2008. Todavia, “*a desaprovação de contas*” referida na Res.-TSE n. 22.715 *pressupõe efetivo julgamento ou apreciação de mérito das contas, ou seja, não abarca hipótese em que tenha havido mera constatação de intempestividade. Tanto é assim que para contas intempestivas, a cogitada Resolução previu julgamento diverso à desaprovação*³ (art. 40, III), ou seja, o art. 40, IV, dispõe que a intempestividade leva à decisão de “*não prestação*”, em vez de “*desaprovação*”.

Na espécie, recorro que o v. acórdão recorrido é claro ao afirmar que houve “*desaprovação*” em decorrência exclusiva de intempestividade e, pois, *inexistiu efetiva apreciação de mérito das contas*. Caso o efetivo exame das contas (exame de mérito) indicasse a desaprovação – *e não a mera intempestividade* – aí, sim, atrair-se-ia a tese firmada no REspe n. 29.020 (Rel. Min. Ari Pargendler, 02.09.2008). Todavia, não foi o que ocorreu, ao menos na moldura do v. acórdão recorrido.

Dessa forma, e com a devida vênia da divergência, acompanho o e. Relator para dar provimento ao recurso especial, indeferindo o registro da candidatura do recorrido.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, essa questão da prestação de contas intempestiva é problemática, pois ainda não está em vigor a resolução – não se aplica, para esse momento do período de registro, a nova resolução. Nesse ponto, ainda estamos em fase final de confecção.

3 “Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - **pela desaprovação**, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV - **pela não prestação**, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º.” (RES.- TSE n. 22.715)

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): Com este mesmo fundamento, Ministro Marcelo Ribeiro?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Não. A jurisprudência é tranqüila: quando não se apresenta a prestação de contas, não tem a certidão de quitação eleitoral; quando é às vésperas do pedido de registro ou posterior a ele, também não.

No caso, a apresentação das contas é do mês de abril. Devido a isso, começa-se a entrar em subjetivismo: os meses de abril, maio, consideram-se véspera? Quanto a junho, ninguém duvida de que seja.

O Sr. Ministro Joaquim Barbosa (Vice-Presidente no exercício da Presidência): As eleições ocorreram quando? São eleições de 2004?

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: São eleições de 2004. O atraso é grande. Mas é o que estou dizendo: quando aprovarmos a resolução e isso ficar bem claro, acabará essa preocupação de ver caso a caso: se é véspera, se houve tempo de examinar, ou não etc.

Neste caso concreto, em face das peculiaridades – houve manifestação da Justiça Eleitoral, não apreciando as contas, embora não tenha dito que não houvesse condições –, como se trata de questão subjetiva, não vejo elementos dessa ordem favoráveis àquele que deixou de prestar as contas.

Sem que isso configure necessário precedente, em relação ao mês, acompanho o relator, com a vênua do Ministro Caputo Bastos.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 32.595 – CLASSE 32ª – PERNAMBUCO (Lajedo)

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Coligação Lajedo de Todos (PT/PT do B/PPS)
Advogados: Roberto de Figueiredo Caldas e outros
Recorrido: Antônio João Dourado
Advogado: Itapuá Prestes de Messias

EMENTA

Eleições 2008. Registro de candidatura. Recurso especial. Rejeição de contas. Órgão competente. Prefeito. Câmara de Vereadores. Exame. Sanabilidade. Competência. Justiça Eleitoral.

Conforme entendimento do TSE, o julgamento proferido pela Câmara Municipal prevalece, mesmo que novo parecer pela aprovação das contas do prefeito tenha sido emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Não havendo manifestação da Corte de origem acerca da sanabilidade das irregularidades nas contas do prefeito, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que haja pronunciamento com base nos elementos deles constantes, sob pena de supressão de instância.

Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover parcialmente o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de novembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 25.11.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco foi reformada a sentença do Juízo da 94ª Zona Eleitoral que havia indeferido o pedido de registro da

candidatura de Antônio João Dourado ao cargo de prefeito do Município de Lajedo, em acórdão assim ementado (fl. 262):

Recurso Eleitoral. Eleições Municipais (2008). Registro de candidatura. Gestor público. Prestação de contas. Rejeição. Tribunal de Contas do Estado. Revisão de decisão. Procedência do pedido. Quitação de débito. Câmara de Vereadores. Apreciação. Novo julgamento. Andamento.

1. O novo parecer prévio do Tribunal de Contas aprovando as contas do candidato só poderá ser apreciado novamente pelo Poder Legislativo Municipal mediante um quorum de dois terços (art. 31, § 2º, da Constituição Federal);

2. Inexistência nos autos de julgamento pela Câmara, impossibilitado a inelegibilidade do candidato.

No especial (fls. 269-279), o recorrente sustenta que “[...] não foram considerados pontos cruciais da impugnação do registro [...]” (fl. 273), enumerando-os.

Assevera que “[...] a decisão proferida no Pedido de Rescisão não pode, em hipótese alguma, ter sua aplicação imediata e desconstituir um julgamento do Legislativo Municipal ‘*ex officio*’” (fl. 273) e, ainda, que “[...] o referido pedido de rescisão não tem efeito suspensivo, devendo persistir a situação de contas rejeitadas durante a sua tramitação e, conseqüentemente, até uma nova deliberação pela Câmara de Vereadores” (fl. 274).

Aduz que as irregularidades apontadas pelo TCE-PE são, na sua maioria, relativas a improbidade e “[...] ensejariam as respectivas ações penais e ações civis públicas, com a devida condenação do mau gestor” (fl. 275).

Defende que, nos termos do art. 31, § 2º, da CF/1988, “[...] enquanto não houver novo julgamento pela Câmara, [...] perdura a situação de inelegível do Recorrente” (fl. 276).

Cita jurisprudência.

Houve contra-razões (fls. 286-291).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento (fls. 295-296).

Em 11.10.2008, dei provimento ao recurso da Coligação Lajedo de Todos para cassar o registro do candidato a prefeito Antônio João Dourado, considerando a competência da Câmara para o julgamento das contas do recorrido.

Interposto agravo regimental, dei-lhe provimento apenas para submeter o especial ao exame do Plenário, em razão das peculiaridades que norteiam o caso e considerando à época não haver nenhum precedente a corroborar o entendimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, quanto à questão levantada da tribuna pelo advogado do recorrido, acerca da falta de original da procuração da recorrente nos autos, tenho por irrelevante, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido revela que as contas da Prefeitura de Lajedo relativas ao exercício de 1999 foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo a rejeição posteriormente confirmada em votação realizada pela Câmara Municipal de Lajedo.

Contudo, ante o pedido de revisão formulado pelo recorrido no âmbito do TCE, julgado procedente, foi-lhe dada quitação e recomendada à Câmara Municipal a aprovação das contas do exercício de 1999.

No caso, o Tribunal *a quo* entende que esse novo parecer do TCE, aprovando as contas do candidato, prevalece sobre o julgamento anterior da Câmara Municipal, que só poderia rejeitá-lo mediante *quorum* de dois terços, conforme o art. 31, § 2º, da CF.

A jurisprudência desta Corte, entretanto, é no sentido de que a competência para julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, exercendo o Tribunal de Contas função meramente auxiliar. Nesse sentido, REspe n. 23.235-PB, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado na sessão de 18.09.2004, e AgR-REspe n. 33.747-BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 27.10.2008, cujas ementas transcrevo, respectivamente:

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. Propositura. Ação judicial. Tribunal de Contas. Impropriedade. Órgão competente. Câmara Municipal. Julgamento. Prestação de contas. Súmula-TSE n. 1. Não-abrangência.

1. O órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo Municipal é a Câmara Municipal, exercendo o Tribunal de Contas uma função meramente auxiliar, uma vez que o parecer que emite é passível de manutenção ou rejeição pelo órgão do Poder Legislativo Municipal.

2. A ação judicial desconstitutiva da rejeição de contas, quando proposta contra o parecer do Tribunal de Contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea **g**, da LC n. 64/1990. Não-ocorrência da suspensão da inelegibilidade.

Recurso não conhecido.

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990. Competência.

1. A competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

2. Não há falar em rejeição de contas de prefeito por mero decurso de prazo para sua apreciação pela Câmara Municipal, porquanto constitui esse Poder Legislativo o órgão competente para esse julgamento, sendo indispensável o seu efetivo pronunciamento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Recentemente, em processo versando circunstância idêntica à que ora se apresenta, este Tribunal não excepcionou o entendimento jurisprudencial firmado quanto à competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas de prefeito, asseverando que mesmo havendo novo parecer do órgão de contas em sentido contrário, não se subtrai do Legislativo a competência para o julgamento. Senão vejamos:

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Indeferimento no TRE. Rejeição

de contas pela Câmara de Vereadores. Irregularidades insanáveis. Ausência de liminar na ação anulatória. Competência do TSE para análise. Inelegibilidade do art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990 caracterizada. Pedido de produção de prova em alegações finais. Impossibilidade. Preclusão. Débito previdenciário. Descumprimento da Lei de Licitações. Irregularidades insanáveis. Competência da Câmara Municipal para apreciar contas do chefe do Executivo local. Manutenção do acórdão do TRE. Registro indeferido. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. Inviável o pedido de produção de prova testemunhal em alegações finais.

2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da Lei Complementar n. 64/1990 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

3. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pela Câmara Municipal para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Tal juízo de valor deve ser emitido pela Justiça Comum em ação desconstitutiva desta decisão. No entanto, esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. Acórdãos n. 26.942, Rel. Min. José Delgado, de 29.09.2006; 24.448, Rel. Min. Carlos Velloso, de 07.10.2004; 22.296, Rel. Min. Caputo Bastos, de 22.09.2004).

4. A tutela antecipada ou a liminar suspendendo os efeitos da decisão que rejeitou as contas concedidas após o pedido de registro não suspendem a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

5. *O fato de o Tribunal de Contas ter emitido novo parecer prévio, desta vez recomendando a aprovação das contas, não subtrai do Legislativo Municipal a competência para julgar as contas do chefe do Poder Executivo.*

6. A irregularidade referente à inobservância aos ditames da Lei n. 8.666 (Lei das Licitações) constitui vício de natureza insanável.

7. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados. (grifo nosso)

(AgR-REspe n. 32.597-GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado na sessão de 30.10.2008)

Assim, conforme o entendimento desta Corte, a decisão proferida pela Câmara Municipal, no caso, prevalece, mesmo que novo parecer pela aprovação das contas do prefeito tenha sido emitido pelo TCE.

Contudo, por razões óbvias, não houve pronunciamento do Tribunal Regional Eleitoral acerca da natureza das irregularidades das contas, o que, na linha da atual jurisprudência, recomenda o retorno dos autos ao TRE para examinar a questão à luz da documentação existente nos autos (REspe n. 31.717-MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 03.11.2008).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial para provê-lo, também em parte, determinando ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que se pronuncie sobre a sanabilidade das irregularidades das contas.

VOTO

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Senhor Presidente, estou de acordo com o relator. Apenas chamou-me a atenção o fato de o advogado do recorrido ter insistido muito em que o recurso não apontaria dispositivo legal violado.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): A questão é que há o dissenso pretoriano, de alguma forma, com jurisprudência da Corte. Superarei a questão.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Também superarei, até porque houve coincidência com o caso imediatamente anterior a este, do qual fui

relator: nele, também, superei essa questão. No que diz respeito ao eleitoral, temos de ter interpretação mais liberal.

No caso anterior, dizia-se que “a recorrida deveria ter se desincompatibilizado, sob pena de tornar-se inelegível, conforme expressa o artigo [tal] [...]”.

Neste caso, consta do memorial da recorrente:

*[...] a decisão proferida no Pedido de Rescisão não pode, em hipótese alguma, ter sua aplicação imediata e desconstituir o julgamento do Legislativo Municipal **ex officio**. Isso golpearia a talhe de foice a independência do Poder Legislativo, promovendo uma verdadeira usurpação de competência, por parte do TCE-PE.*

Mais adiante, a Recorrente assevera em seu apelo especial:

A Câmara poderá acatar, ou não, o citado parecer, nos termos do § 2º do art. 31 da Constituição Federal, *ex vi*:

[...]

Neste caso, supero e acompanho o relator.

VOTO

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Ministro, qual é a conclusão de Vossa Excelência?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): As contas, em primeiro plano, obtiveram do Tribunal de Contas parecer contrário, e a Câmara manteve seu posicionamento. Em pedido de revisão, o Tribunal de Contas reverteu a situação, e o TRE, sem exame da Câmara e sem dizer se as contas são sanáveis, ou não, concedeu o registro.

Então, determino o retorno ao Tribunal de Contas, a fim de que diga se a irregularidade é sanável ou insanável, porque ainda falta pronunciamento da Câmara.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Mas Vossa Excelência não partiu do pressuposto de que não houve o segundo pronunciamento da

Câmara, afirmando, inclusive, que é absolutamente essencial – com o que concordo. Dessa forma, se não houve pronunciamento da Câmara, qual seria o sentido de se saber se a irregularidade é sanável, ou insanável?

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Porque o Tribunal de Contas já recomendou à Câmara que aprove essas contas.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: Porque a Câmara rejeitou as contas.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Rejeitou-as num primeiro momento.

O Sr. Ministro Marcelo Ribeiro: E não as apreciou, ainda.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Agora, há o segundo momento: o Tribunal de Contas recomendou à Câmara que aprove essas contas, dizendo que não há irregularidades e que ele pagou, inclusive, determinado valor.

Entretanto, o Tribunal superou a questão da Câmara; antecipou-se e disse que eram regulares as contas, mas não disse se eram sanáveis, ou não. É necessário mencionar-se isso, até como forma de possível orientação para a Câmara decidir.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Se bem entendo a intervenção do Ministro Ricardo Lewandowski – e concordarei com isto, se a resposta for afirmativa –, Vossa Excelência entende que, no exercício da soberania – palavra usada por Vossa Excelência numa das últimas sessões – para julgar as contas anuais do prefeito, a Câmara Municipal não pode ter sua decisão – já proferida, no sentido da rejeição das contas – revista pelo Tribunal de Contas. Vale dizer, não pode ter sua decisão nem suspensa e menos ainda revogada pelo Tribunal de Contas.

Se o Tribunal de Contas muda a opinião e se pronuncia pela aprovação do que antes se pronunciara, pela rejeição, isso pode, quando muito, suscitar novo pronunciamento da Câmara Municipal. Porém, a decisão originária da Câmara Municipal prevalece, independentemente do novo julgamento do Tribunal de Contas.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Eu não iria tão longe. Se esse segundo pronunciamento se der em tempo hábil – e parece que a revisão foi feita...

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): A revisão é de cinco anos.

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): O Regional superou essa questão.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite um esclarecimento?

Os pressupostos da alínea **g** são três: a irrecorribilidade da decisão, a competência do órgão e a insanabilidade. Apesar de se manter a competência da Câmara, aqui não se discute isso; inclusive, o relator está dando provimento, em parte, ao recurso para isto: afirmar a competência da Câmara Municipal para julgar as contas.

A questão é que, além de a decisão ser irrecorrível e de ter sido proferida pelo órgão competente, que é a Câmara Municipal, cabia ao TRE examinar a insanabilidade das irregularidades, o que não se fez. Por isto, está-se determinando o retorno, para o preenchimento desse terceiro pressuposto.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Mas tudo isso no pressuposto de prevalência da decisão da Câmara.

O Sr. Ministro Arnaldo Versiani: Mas tem prevalecido.

O Sr. Ministro Carlos Ayres Britto (Presidente): Isso independentemente do segundo julgamento.

O Sr. Ministro Ricardo Lewandowski: Senhor Presidente, acompanho o relator.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N. 33.837 – CLASSE 32ª –
PARAÍBA (Mulungu)**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrente: Coligação Mulungu Agora Tem Jeito (PT/PSB)
Advogados: Noaldo Belo de Meireles e outros
Recorrente: Décio Silva dos Santos
Advogados: Aluísio Lundgren Correa Régis e outros
Recorrido: José Leonel de Moura
Advogados: Irapuan Sobral Filho e outros

EMENTA

Eleições 2008. Registro de candidatura. Recurso especial. Ausência. Recolhimento. Contribuições previdenciárias. Acordo. INSS e município. Pagamento. Valores. Fundo de Participação dos Municípios. Natureza sanável das contas. Afastamento. Inelegibilidade.

I – Hipótese em que não houve o pagamento de contribuições previdenciárias, conforme acordo de parcelamento entre o INSS e o município devido à insuficiência das receitas arrecadadas pelo município e/ou transferidas pelo Fundo de Participação dos Municípios, o que evidencia a natureza sanável das contas.

II – Recursos especiais desprovidos.

ACÓRDÃO

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 02 de dezembro de 2008.

Ministro Carlos Ayres Britto, Presidente

Ministro Fernando Gonçalves, Relator

Publicado em Sessão, 02.12.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Senhor Presidente, trago a julgamento recursos especiais eleitorais interpostos pelo *Ministério Público Eleitoral da Paraíba*, pela *Coligação Mulungu agora tem jeito* e por *Décio Silva dos Santos* contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba deferindo o pedido de registro de candidatura de José Leonel de Moura ao cargo de prefeito, por considerar sanáveis as irregularidades que ensejaram a rejeição de suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, confirmada pela Câmara Municipal de Mulungu-PB. O aresto está assim ementado (fl. 368):

Requerimento de Registro de Candidatura (RRC). Impugnações. Servidor público estadual. Ausência de prova quanto à lotação. Reeleição. Desincompatibilização. Desnecessidade. Contas rejeitadas. TCE. Contribuição previdenciária. Acordo com o INSS. Pagamento a ser realizado através de retenção de recursos do FPM. Déficit de receitas. Fato de terceiro. Ausência de dolo do gestor. Parcelamento. Certidão negativa junto à Receita Federal. Desprovimento do recurso.

1. Não há que se falar em inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da Lei Complementar n. 64/1990, se o recorrido é servidor público estadual e não há nos autos nenhuma prova de que ele estivesse em exercício no município onde pretende concorrer às eleições. Além disso, em se tratando de candidato à reeleição, a própria legislação não exige que ele se desincompatibilize do cargo.

2. A irregularidade apontada pela Corte de Contas não decorreu de ato doloso do gestor, mas sim de insuficiência de arrecadação do próprio município, que não teve, dentro da distribuição de receitas, montante suficiente para adimplir o acordo realizado com o INSS, para que as contribuições previdenciárias fossem deduzidas dos recursos transferidos do Fundo de Participação dos Municípios. Além disso, por analogia ao que ocorre no Direito Penal, onde a Lei n. 10.684, de 2003, prevê como causa de extinção da punibilidade, o pagamento, ou de suspensão da punibilidade, o parcelamento, entendo que havia uma causa de suspensão de inelegibilidade por ocasião do pedido do registro, já que anteriormente a esse a Receita Federal expediu certidão negativa para o Município em vista de novo

parcelamento. Tal situação perdura até a presente data, conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico daquele Órgão. Assim, ausente também a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990.

3. Recursos improvidos.

Os embargos declaratórios opostos pela Coligação Mulungu Agora tem Jeito e por Décio Silva dos Santos foram rejeitados.

O Ministério Público Eleitoral alega, no especial, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, art. 268 do Código Eleitoral e art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, asseverando que:

O descumprimento de legislação, com a ausência de recolhimento de contribuição social, criando passivo previdenciário para seu sucessor, sem justificativa plausível tem, em meu sentir, a nota de insanabilidade necessária à configuração da inelegibilidade do recorrido. (fl. 471)

A Coligação Mulungu Agora Tem Jeito, por sua vez, sustenta ofensa aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988, art. 268 do Código Eleitoral, art. 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990 e art. 15, III, da Resolução-TSE n. 22.717/2008. Aduz que:

As irregularidades constatadas quando da aferição da prestação de contas do apelado no Processo TC n. 02574/06 são insanáveis, pois o não recolhimento das obrigações previdenciárias causou dano efetivo ao erário municipal e à própria prestação do serviço público, além de ser ato de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). (fl. 474).

Décio Silva dos Santos alega em seu recurso ofensa aos arts. 31 e 71 da Constituição Federal de 1988 e 1º, I, **g**, da LC n. 64/1990, bem como divergência com julgados do TSE.

Contra-razões (fls. 504-515).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento dos recursos (fls. 521-527).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves (Relator): Senhor Presidente, o especial interposto por Décio Silva dos Santos não merece ser conhecido quanto à alegação de dissídio jurisprudencial porque o recorrente se limita a transcrever inteiro teor de decisão monocrática do TSE e ementa de julgado do STF, o que é insuficiente para a demonstração da suposta divergência.

A questão atinente à ofensa aos arts. 5º, LV, 31, 71 e 93, IX, da Constituição Federal, bem como ao art. 268 do Código Eleitoral não foi prequestionada sob o enfoque que o recorrente pretendia fosse examinada, deixando os recorrentes de aduzir nas razões dos recursos especiais violação ao art. 275 do Código Eleitoral. Incidem, na espécie, as Súmulas n. 211-STJ e 282-STF.

A alegação de afronta ao art. 1º, I, g, da LC n. 64/1990, apontada pelos recorrentes, não procede, pois não há falar, no caso, em desídia ou dolo relativamente ao descumprimento do acordo para pagamento das contribuições previdenciárias por parte do recorrido. O débito não foi saldado devido à insuficiência de recursos repassados do Fundo de Participação dos Municípios ou de arrecadação por parte do Município. Essa circunstância levou o TRE-PB a considerar, corretamente, as irregularidades sanáveis, consoante se depreende do seguinte trecho (fls. 372-373):

Ocorre que, analisando os termos do próprio Parecer PPL-TC n. 183/2006, verifiquei o seguinte: houve um acordo entre o município e o INSS, em que diante da situação deficitária do município, as contribuições, tanto a parte patronal quanto a parte dos empregados, seria deduzida dos recursos transferidos do Fundo de Participação dos Municípios. E a irregularidade verificada decorreu justamente da insuficiência das receitas transferidas, que não permitiu o abatimento da contribuição devida, da parte patronal e também da parte de servidor público, gerando um déficit no sistema previdenciário local. Então me parece que é uma situação que envolve fato de terceiro. Quer dizer, o município não arrecadou o suficiente ou não teve, dentro da distribuição de receitas, montante suficiente para adimplir com aquele contrato, com aquele parcelamento, inexistindo

qualquer conduta dolosa por parte do gestor em relação à ausência do recolhimento da contribuição.

Além disso, quando do registro de candidatura já havia um documento expedido pela Secretaria da Receita Federal em 15.04.2008 (fl. 342), consistente numa certidão negativa demonstrando que não havia dívida daquele município naquele momento em vista do parcelamento. Considerando que aquele documento não era contemporâneo à data do registro, porque era de abril, entrei no sítio eletrônico da Receita Federal, coloquei o CNPJ do município, e verifiquei não houve alteração na situação: a certidão continua sendo negativa. Então, como eu venho defendendo aqui na Corte, inclusive já há precedente nesse sentido, aplica-se, por analogia, a Lei n. 10.684, de 2003, prevê como causa de extinção da punibilidade, o pagamento, ou de suspensão da punibilidade, o parcelamento do montante devido à título de contribuição previdenciária, motivo porque entendo que havia uma causa de suspensão da ineligibilidade por ocasião do pedido de registro.

Houve acordo entre o município e o INSS consubstanciado no parcelamento do valor devido a título de contribuição previdenciária. Dessa forma, não caracterizada a inadimplência do município perante o INSS, não se mostrando justo nem razoável exigir o pagamento total dos débitos previdenciários na pendência de parcelamento da dívida para obter a aprovação das contas. Nem mesmo se pode considerar haver indícios de improbidade administrativa nessa hipótese. Sobre o tema, segue ementa de recente acórdão do STJ:

Administrativo. *Improbidade administrativa*. Não-caracterização. Ausência de repasse de *contribuições previdenciárias* recolhidas. Não-provocação de prejuízos ao Município.

1. É de ser mantido acórdão que, seguindo entendimento da sentença, considera improcedente ação de *improbidade administrativa* contra prefeito municipal que deixa de repassar aos cofres da Previdência Social valores recolhidos de *contribuição previdenciária*.
2. Débitos questionados que se encontram negociados com o INSS.
3. Ausência de prejuízo ao município.

4. Não-caracterização da infração *administrativa* capitulada nos arts. 10, *caput*, e incisos X e XI, e art. 11, *caput*, incisos I e II, da Lei n. 8.429/1992.

5. Parecer da matéria pública pela confirmação do decisório recorrido.

6. Recurso especial não-provido. (grifei)

(REsp n. 965.671-RS, Rel. Min. José Delgado, DJe 23.04.2008)

Daí, a meu juízo, afigurar-se correta a decisão da Corte Regional deferindo o registro da candidatura de José Leonel de Moura, cujo nome, de resto, foi sufragado, com 50,56% dos votos válidos.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.